

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Manilva Panho

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PERANTE A
PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO
TRABALHO

Passo Fundo
2012

Manilva Panho

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PERANTE A
PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO
TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação do
Professor Esp. Fábio Zimmermann Beux.

Passo Fundo
2012

Aos meus pais, Arlindo e Seleide Fontana Panho, por seu exemplo de que as conquistas são resultado de muita fé, empenho e paciência. Ao meu noivo Daniel Cadore Marcolin por seu amor, incentivo e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar ao meu lado em todas as situações, guiando-me e manifestando suas bênçãos em minha vida.

Aos meus pais, Arlindo e Seleide Fontana Panho, por absolutamente tudo. Obrigada por seu amor, por todas as lições, pelos abraços, pelo incentivo, por secar minhas lágrimas e por me tornar o que hoje sou. Essa conquista é, também, vossa.

Aos meus irmãos Marcelo, Uendel, Douglas e suas famílias, pelo exemplo de honestidade, trabalho e dignidade que construíram ao longo dos anos, mostrando-me a importância de um lar com bases sólidas para a realização pessoal e profissional.

Ao meu noivo Daniel Cadore Marcolin por demonstrar, a cada dia, seu amor e sua confiança. Pela paciência e compreensão, nos dias em que foi preciso dedicar-me, exclusivamente, ao estudo.

Ao Professor Especialista Fábio Zimmermann Beux, pela orientação na realização desta pesquisa, por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos.

A todos os professores, do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, pela contribuição dada para minha formação jurídica, demonstrando os valores éticos necessários para o exercício da profissão.

Aos professores da banca, que realizaram a leitura desta pesquisa e, com certeza, a enriqueceram com suas valiosas considerações.

A todos as amizades que a graduação me oportunizou, em especial aos estimados amigos Giana Mariano Duarte e Tiago Miguel Stieven por sua presença constante, partilhando descobertas, desafios e conquistas na construção do saber jurídico.

A toda a equipe do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria de Passo Fundo/RS, pela grande oportunidade de crescimento e aprendizado que me proporcionaram no tempo em que juntos convivemos.

“A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz, e os atuários matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui também um valor espiritual inestimável, que não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção [...]”.

Alexandre Marcondes Filho, Anteprojeto do Decreto-lei nº 7.036/44.

RESUMO

Esta pesquisa trata da responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente do trabalho, indagando se é devido o ressarcimento dos custos da Previdência Social com benefícios acidentários concedidos ao segurado, quando o infortúnio tiver ocorrido por dolo ou culpa do empregador. No desenrolar da pesquisa são tratados temas como a evolução da proteção ao meio ambiente de trabalho; seu conceito e natureza jurídica; os princípios ambientais na Constituição Federal de 1988; a proteção acidentária no direito pátrio; abrangência do conceito de acidente do trabalho; doenças ocupacionais; acidentes por equiparação e concausalidade; o enquadramento do acidente e o Nexo Técnico Epidemiológico; os benefícios acidentários; responsabilidade civil objetiva e subjetiva; responsabilidade do Estado e do empregador; bem como a ação regressiva acidentária da Previdência Social. Toda essa abordagem é desenvolvida com o objetivo de responder o problema, inicialmente, apresentado. Ademais, a pesquisa adota o método dialético, no qual através de contradições busca-se uma solução. Para tanto, o trabalho vale-se da pesquisa eminentemente de cunho bibliográfico, a qual é permeada por pesquisas em doutrinas, jurisprudências, códigos, legislações, meios eletrônicos, periódicos, obras técnicas e teóricas. Por fim, procura-se analisar a ação regressiva acidentária do Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador, seus fundamentos e finalidades.

Palavras-chave: Ação Regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Acidente do Trabalho. Meio Ambiente de Trabalho. Princípios Ambientais. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	11
1.1 Retomada histórica da proteção ao meio ambiente de trabalho.....	11
1.2 Conceito de meio ambiente de trabalho.....	17
1.3 Natureza jurídica.....	23
1.4 Princípios ambientais na Constituição Federal de 1988.....	28
1.4.1 Princípio do direito humano fundamental.....	29
1.4.2 Princípio da prevenção e da precaução.....	30
1.4.3 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	33
1.4.4 Princípio do poluidor pagador.....	35
1.4.5 Princípio da participação.....	37
2 O ACIDENTE DO TRABALHO	39
2.1 A proteção jurídica acidentária no direito pátrio – evolução histórica.....	39
2.2 Conceito de acidente do trabalho.....	45
2.2.1 Doenças ocupacionais.....	49
2.2.2 Acidentes por equiparação e concausalidade.....	51
2.3 Enquadramento do acidente e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE).....	53
2.4 Benefícios acidentários.....	57
2.4.1 Auxílio-doença acidentário.....	58
2.4.2 Aposentadoria por invalidez acidentária.....	60
2.4.3 Auxílio-acidente por acidente do trabalho.....	62
2.4.4 Pensão por morte acidentária.....	64
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO	66
3.1 Responsabilidade civil.....	66
3.1.1 Responsabilidade subjetiva.....	67
3.1.2 Responsabilidade objetiva.....	69
3.1.3 Responsabilidade do Estado.....	70
3.2 Responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho.....	72
3.3 Ação regressiva acidentária do Instituto Nacional do Seguro Social.....	77
3.3.1 Das finalidades da ação regressiva.....	77
3.3.2 Do direito de regresso do Instituto Nacional do Seguro Social.....	80
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

Durante a Revolução Industrial, com o surgimento das fábricas e das indústrias, as condições de trabalho sofreram alterações drásticas, aumentando, significativamente, o número de mortos e mutilados em decorrência das precárias condições laborais. Por não haver regulamentação do trabalho, as pessoas foram exploradas à exaustão. Os reflexos ocasionados por esse problema social resultaram no surgimento das legislações trabalhistas.

Mesmo com avançada construção normativo-jurídica, o número de acidentes do trabalho ocorrido continua preocupante. Essa realidade evidencia que o trabalhador ainda é submetido à ambientes de trabalho repletos de condições desfavoráveis à saúde. Diante desse quadro, com o advento da Lei nº 8.213/91 foi possibilitado à Previdência Social buscar, por meio da ação regressiva acidentária, o ressarcimento dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos a segurados acidentados, quando o infortúnio tenha ocorrido por negligência da empresa, quanto às normas de segurança e de higiene no trabalho, objetivando forçar o empregador à adoção de uma cultura prevencionista no ambiente laboral.

Assim, pode-se afirmar que a problemática do meio ambiente transformou-se em uma preocupação crescente da sociedade contemporânea, na medida em que a qualidade de vida buscada por toda a coletividade deixou de se referir somente a bens materiais, passando a almejar também o bem-estar físico e psíquico do ser humano. Nesse entendimento, o meio ambiente de trabalho (espécie do gênero meio ambiente) ganha fundamental importância, tendo-se em conta que o trabalhador passa a maior parte do tempo (em que está acordado) dentro do meio ambiente laboral, e sua relação com este, irá refletir, indubitavelmente, na sua saúde e na sua qualidade de vida.

Destarte, a presente pesquisa almeja permitir a análise da possibilidade de responsabilização dos empregadores por acidente do trabalho através das ações regressivas da Previdência Social. Desse modo, deseja-se permitir o exame da ação regressiva como um todo, seus fundamentos e suas finalidades, além de sua utilização como instrumento para melhoria no ambiente laboral.

A escolha desse tema se deu em virtude da realização de estágio junto ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria de Passo Fundo/RS e pelo desempenho da função de Representante da Direção no Programa ISO 9001, junto à empresa Bianchini Indústria de

Plásticos Ltda – PLASBIL, na cidade de Tapejara/RS, nos quais presenciou-se e acompanhou-se situações efetivas relacionadas ao meio ambiente laboral.

A experiência profissional de trabalho na Plasbil se realizou sempre de forma muito positiva, pois os trabalhadores são tratados de forma digna, recebendo todas as condições, orientações e equipamentos necessários para a garantia de um trabalho seguro. Periodicamente, são realizadas, com a coordenação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, ações para melhoria do ambiente de trabalho. A empresa conta com técnicos de segurança de real atuação junto aos funcionários. Todas as atividades laborais realizadas sempre aconteceram com muita naturalidade, o que levava a crer que na grande maioria das empresas fosse assim também, ou seja, houvesse respeito ao trabalhador.

Entretanto, no decorrer do estágio realizado junto ao Ministério Público do Trabalho, foi possível conhecer as condições em que a maioria dos trabalhadores exerce as suas atividades. Todos os dias são recebidos relatórios de fiscalização, oriundos do Ministério Trabalho e Emprego, narrando situações que envolvem, mesmo que indiretamente, a sujeição do trabalhador à doenças ou a acidentes do trabalho, demonstrando o risco potencial em que estão expostos (por exemplo: temperatura, poeira, ruído excessivo, periculosidade, sujeira, desordem, instalações sanitárias ineficazes, situações de trabalho análogo a escravo, acidentes fatais).

Assim, para esta pesquisa, definiu-se como problemática o questionamento da possibilidade de o empregador responder civilmente, perante a Previdência Social, por acidente do trabalho. Dessa forma, para o estudo da questão proposta, estabeleceu-se como objetivo geral: investigar a influência dos problemas ambientais laborais na ocorrência dos acidentes do trabalho e suas consequências jurídicas.

Nesse sentido, como desdobramentos do objetivo principal, apresentam-se os objetivos específicos elencados a seguir: contextualizar e conceituar o meio ambiente de trabalho; apresentar os princípios ambientais elencados na Constituição Federal de 1988; examinar a proteção acidentária no direito pátrio; caracterizar o acidente do trabalho, demonstrando a sua abrangência conceitual; expor a forma de enquadramento do acidente pela Previdência Social; identificar os benefícios previdenciários oriundos do infortúnio laboral; analisar as teorias da responsabilidade civil como consequência do acidente do trabalho; caracterizar a ação regressiva acidentária proposta pela Previdência Social em face do empregador, identificando seus fundamentos legais e as teses e argumentos de defesa da

empresa; bem como, analisar as finalidades da ação regressiva acidentária, com destaque para o caráter preventivo.

Dessa forma, a hipótese principal desse trabalho é de que, o empregador, quando negligente com as normas de segurança e higiene no trabalho, terá de ressarcir os valores despendidos pela Previdência Social com os benefícios acidentários concedidos ao empregado segurado. Constitui obrigação legal do empregador a adoção de medidas, de proteção individual e coletiva, para minimizar a ocorrência de infortúnios laborais.

A presente pesquisa adota o método dialético, no qual através de contradições busca-se uma solução, ou seja, a partir da contraposição de ideias, surgem conclusões a respeito da melhor adequação de uma, de outra, ou de uma mescla de ambas. Os elementos do esquema básico do método dialético são: tese, antítese e síntese. A tese é uma afirmação ou situação inicialmente dada. A antítese é uma oposição à tese. Do conflito entre a tese e a antítese surge a síntese, que é uma situação nova que carrega dentro de si elementos resultantes desse embate.

Nessa perspectiva, ocorre o estudo da possibilidade de responsabilização civil do empregador, frente à Previdência Social, por acidente do trabalho. Embora o empregador contribua para a Seguridade Social, é notório que a maior parte dos acidentes do trabalho têm origem nos problemas ambientais, o que leva a considerar a hipótese de que o responsável pela ocorrência do infortúnio laboral é que deva arcar com as despesas geradas.

Além disso, o trabalho monográfico utiliza-se da pesquisa eminentemente de caráter bibliográfico, permeada por pesquisas em doutrinas, jurisprudências, códigos, legislações, meios eletrônicos, periódicos, obras técnicas e teóricas, as quais sejam afetas ao meio ambiente do trabalho, acidente do trabalho, responsabilidade civil e ação regressiva acidentária. Nesse sentido, a análise dos textos satisfaz aos argumentos teóricos da pesquisa documental, almejando interpretações com base teórica relativa à ação regressiva da Previdência Social em face do empregador, bem como suas fundamentações e finalidades.

Para tanto, no primeiro capítulo, de cunho nitidamente preparatório, realiza-se uma contextualização do meio ambiente de trabalho, em âmbito mundial e nacional, ilustrando os diversos entendimentos dados ao tema pela doutrina para a sua definição conceitual. Além disso, trata-se dos princípios constitucionais atinentes ao meio ambiente de trabalho.

No segundo capítulo, busca-se a delimitação conceitual do acidente do trabalho, explorando-se a evolução da legislação protetiva ao acidentado, a forma de enquadramento do

acidente, o procedimento para comunicação do acidente ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, os benefícios acidentários, atualmente, concedidos pela Previdência Social e suas características.

Ao terceiro capítulo, então, compete a análise da responsabilidade civil, seus elementos e teorias, a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho, a ação regressiva acidentária, seus requisitos e fundamentos. Ainda, trata-se da dupla finalidade da ação regressiva da Previdência em face do empregador: ressarcitória e prevencionista.

Por fim, destaca-se que a pesquisa monográfica, não se reveste da pretensão de esgotar o tema proposto, tampouco abordá-lo em sua plenitude, estando aberta às contribuições teóricas e práticas que, eventualmente, venham a se fazer necessárias.

1 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O estudo de qualquer tema deve ser precedido de uma análise prévia de sua origem e da evolução no tempo. Nesse capítulo, tratar-se-á, inicialmente, de uma abordagem histórica para contextualização do meio ambiente de trabalho, em âmbito mundial e nacional, a fim de embasar o tema proposto e as argumentações que se encadearão na sequência. Posteriormente, será efetuada uma comparação das diversas acepções dadas ao tema pela doutrina para sua definição conceitual, abordando também a natureza jurídica da questão e os princípios constitucionais correlatos.

1.1 Retomada histórica da proteção ao meio ambiente de trabalho

Primeiramente, proceder-se-á à uma abordagem histórica no que se refere às mudanças ocorridas no meio ambiente do trabalho, mais especificamente quanto à saúde do empregado, apontando acontecimentos que influíram para que o direito a um meio ambiente laboral saudável se tornasse uma garantia dos trabalhadores.

O direito do trabalho tem como objetivo principal promover a proteção da vida, da saúde e da dignidade dos trabalhadores, por meio dos seus princípios básicos e formadores, dentre os quais Vilella (2009, p. 05) destaca o princípio da proteção, que caracteriza-se por ser “o princípio *mater* do direito do trabalho, que lhe assegura a natureza de direito tuitivo (tutelar). É a fonte de onde emanam os demais princípios específicos do direito laboral. Estes, na verdade, são considerados meros corolários do princípio protetivo do empregado”.

A preocupação e proteção do meio ambiente de trabalho contam, atualmente, com previsão constitucional (artigo 200, *caput* e inciso VIII¹ e artigo 225, *caput*², da Constituição Federal de 1988), distribuindo-se a responsabilidade de sua preservação entre Estado e sociedade.

1 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

2 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A amplitude desse direito, assegurada a todos os trabalhadores, pode ser verificada em diversos artigos do texto constitucional. É o que elucida Nascimento, ao dizer que

[...] o fundamento legal da extensão desses direitos a todo o trabalhador é o artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal, que não os limita a empregados, abrangendo todo trabalhador, e a razão de ser dessa proteção está em que os motivos que levam a lei a criar um sistema de proteção à vida, saúde e integridade física do empregado justificam a sua extensão a outros tipos de trabalhadores. Ainda que assim não fosse, o art. 5º da Constituição Federal garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida e à igualdade [...]. (2009, p. 525-526)

Entretanto, a tutela dos bens hoje tidos como fundamentais nem sempre foi preocupação da sociedade e do ordenamento jurídico. Na lição de Nascimento (2009, p. 526), tanto na Antiguidade como na Idade Média, não se encontram nos sistemas jurídicos normas referentes à proteção de trabalhadores.

Durante a Idade Média, registra Brandão (2006, p. 41) que nas corporações de ofício, marco inicial do trabalho assalariado, os aprendizes, pelo trabalho prestado ao mestre, “recebiam salário e gozavam de proteção em caso de doenças”. Nessas corporações, havia uma hierarquia rígida com o poder concentrado nas mãos dos mestres, o que, após certo tempo, acabou gerando conflitos, como ilustra Camino ao destacar que

[...] é no seio das corporações de ofício que se registraram as primeiras manifestações de confronto de classes, em movimentos ascendentes. Os oficiais, também chamados de companheiros (*compagnons*), insatisfeitos com a exagerada concentração de poder nas mãos dos mestres, organizaram movimentos de pressão, as *compagnonnages*, que tinham em comum com os sindicatos a luta por melhores condições de trabalho. Eram agrupamentos de fato, proibidos pelo direito, o que não impediu se intensificassem, gradativamente, tais movimentos, até os fins da monarquia francesa. (2003, p. 30)

Durante o processo da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, houve significativa alteração das condições trabalhistas com o surgimento das fábricas e indústrias. De acordo com Camino (2003, p. 31), “surgiram grandes concentrações de operários, nasceram os primeiros centros industriais, formando terreno propício à expansão do

capitalismo [...] os trabalhadores foram explorados à exaustão e submetidos à condição aviltante”.

A nova ordem era baseada na elevada obtenção de lucros, mediante condições extenuantes a que os trabalhadores eram condicionados, em prol da produção. As péssimas condições do ambiente laboral aliadas às extensas jornadas de trabalho provocaram incontável número de operários sujeitos às mais diversas enfermidades. É o que ilustra Nascimento ao esclarecer que

[...] a precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e à integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só acidentes se sucederam, mas também enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não recebia salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinha interesse em que essas leis existissem. (2009, p. 20-21)

Nesse contexto, estavam inseridos todos os trabalhadores da época, inclusive mulheres e crianças. De acordo com a lição de Barros,

[...] o emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das ‘meias-forças dóceis’, não preparadas para reivindicar. Suportavam salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente. (2009, p. 63-64)

Além disso, como não havia regulamentação do trabalho, o empregador é que estabelecia as condições a serem cumpridas pelos empregados. Nesse entendimento, observa Vecchi (2009, p. 29-30) que no Estado Liberal Clássico a regra vigente era a não intervenção em questões sociais e econômicas, ou seja, não poderia intervir nas relações dos particulares regidas por contratos, “apenas lhe sendo cabível a função de proteção das liberdades formais e da propriedade”. Dessa forma, era inadmissível a ideia de que o Estado devesse proteger determinada classe ou categoria.

A partir dos reflexos sociais da Revolução Industrial, bem como da mudança provocada no processo de produção de bens é que a preocupação com o meio ambiente do trabalho começou a tomar corpo. Esclarece Camino (2003, p. 33) que “a monolítica e pertinaz resistência dos trabalhadores, cada vez mais solidários e organizados, constrangeu o Estado a adotar nova postura, em que o caráter tuitivo das normas se volta à pessoa do trabalhador, priorizando-o em relação aos valores materiais”.

No final do século XIX, início do século XX, começaram a surgir regulações para os processos produtivos com o objetivo de reduzir o perigo a que os trabalhadores estavam expostos. Evidência disso, segundo Nascimento, são os documentos e fatos ocorridos, dentre os quais, em 1890, ganha destaque a Conferência de Berlin ao adotar

[...] medidas sobre o trabalho em minas. Em 1913, a Conferência de Berna propõe soluções para a proteção do trabalhador contra riscos profissionais. [...] A Primeira Conferência Interamericana de Segurança Social, reunida no Chile, em 1942, declara que a saúde, a capacidade e o bem estar dos trabalhadores de uma nação americana interessam também às demais nações americanas. A Declaração de Princípios Sociais da América aprovada pela Conferência Interamericana Sobre Problemas de Guerra e Paz, em 7 de março de 1945, incluiu entre suas recomendações, a necessidade de uma legislação de todas as repúblicas americanas, garantindo ao trabalhador a atenção do Estado para os serviços de medicina preventiva e curativa. (2009, p. 527)

Também no início do século XX, mais precisamente no ano de 1919, conforme apontamento de Rossit (2001, p. 117), no Tratado de Versalhes, parte XIII, foi criada a OIT – Organização Internacional do Trabalho – com previsão de competência na proteção contra os acidentes do trabalho e doenças profissionais. Ainda, segundo a autora, a criação da Organização Internacional do Trabalho se deu com o intuito de aumentar o patamar de qualidade de vida dos trabalhadores, protegendo o seu bem-estar, sua saúde e objetivando melhores condições no meio ambiente de trabalho a nível mundial.

No Brasil, o início das mudanças nas relações de trabalho se deu após a abolição da escravidão (1888) e da Proclamação da República (1889). De acordo com Vecchi (2009, p. 45), “no período que vai de 1888 até 1930 ganharam relevo apenas as relações de trabalho que se davam basicamente nos setores cafeeiro, portuário, do comércio e indústria de São Paulo e também na incipiente indústria e comércio carioca”.

Entre os anos de 1930 e 1942, período que antecedeu a Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Süssekind (2000, p. 65) destacam-se três importantes fases em que Getúlio Vargas fixou leis de proteção ao trabalhador, quais sejam: criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), com a adoção de diversos decretos legislativos; no período de 1934 a 1937, o Congresso Nacional produziu intensa legislação sobre a matéria; no ano de 1937, com a vigência da Carta Constitucional, foram editados os Decretos-Leis que instituíram a Justiça do Trabalho.

Relata Moraes (2002, p. 47) que a Constituição de 1946 assegurou benefícios ao trabalhador, sendo considerada, em certos aspectos, “pioneira na proteção e reconhecimento dos direitos dos trabalhadores” quando comparada às Cartas Políticas de outros países.

A Constituição de 1988 foi o diploma jurídico que mais assegurou direitos para os trabalhadores. Em seu artigo 1º, dispõe como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No artigo 170, o mesmo diploma legal diz que a ordem econômica funda-se na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

O texto constitucional traz, entre outros, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, além da proteção contra acidentes, conforme denota o artigo 6º, *caput*³. Destaca-se ainda, o artigo 7º, incisos XXII e XXIII⁴, que contempla os seguintes direitos: redução de riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança; bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O meio ambiente de trabalho também conta com previsão constitucional, de acordo com o artigo 200, inciso VIII, o qual dispõe sobre “a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Na sequência, o artigo 225 da Constituição traz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Percebe-se que, a proteção e a preservação do meio ambiente alcançam patamares elevados, ao ganhar previsão constitucional.

3 Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Entre as legislações infraconstitucionais, destaca-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que nos artigos 154 a 201 traz um regramento geral para a segurança e medicina do trabalho. Cabe destacar o artigo 200 da referida legislação, o qual dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de normas complementares para a regulação específica de cada atividade ou setor de trabalho quanto à segurança e à medicina laboral.

Nesse sentido, de acordo com informações constantes no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego (2011), foram editadas trinta e quatro Normas Regulamentadoras, das quais uma foi revogada. Essas normas regulamentam e fornecem orientações acerca dos procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e à medicina do trabalho no Brasil, sendo sua observância compulsória para todas as empresas às quais aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho.

No que se refere às legislações internacionais, o Ministério do Trabalho e Emprego (2011) elenca as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, sobre saúde, segurança e higiene no trabalho, dentre elas: Convenção 12 (Indenização por acidentes do trabalho na agricultura), Convenção 105 (Abolição do trabalho forçado), Convenção 115 (Proteção contra as radiações ionizantes), Convenção 120 (Higiene em comércios e escritórios), Convenção 148 (Meio ambiente do trabalho – contaminação do ar, ruído e vibrações), Convenção 155 (Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho), Convenção 161 (Serviços de saúde no trabalho), Convenção 182 (Piores formas de trabalho infantil), entre outras.

Para Nascimento, duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho são mais relevantes:

Dê-se destaque à Convenção n. 155, da OIT, pela qual os países se obrigam, mediante consultas às organizações representativas de empregadores e trabalhadores, e levando em conta as práticas nacionais, a formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, em nível nacional e de empresa, e a Convenção n. 161, da mesma organização, que estabelece princípios de uma política nacional de proteção à saúde do trabalhador. (2009, p. 530-531)

O Capítulo V (artigo 154 a 223), do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho é dedicado à disciplina da segurança e da medicina do trabalho. As disposições desse capítulo referem-se à observância nos locais de trabalho da legislação trabalhista, não restrita à Consolidação das Leis do Trabalho, com relação à criação de órgãos e programas de proteção nas empresas, como a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), o fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), medidas preventivas de medicina, nas edificações e construções, adequações de iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, movimentação, manuseio e armazenagem de materiais, dispositivos de emergência e proteção em máquinas e equipamentos, prevenção da fadiga e atividades insalubres e perigosas (para as quais se exigem medidas especiais de proteção).

Não obstante o esforço legislativo com vistas a assegurar condições dignas, a realidade evidencia que o trabalhador ainda é submetido à ambientes de trabalho repletos de condições desfavoráveis a saúde laboral. De acordo com dados do Anuário Estatístico da Previdência Social, durante o ano de 2009, foram registrados no INSS - Instituto Nacional do Seguro Social cerca de setecentos e vinte e três mil e quinhentos acidentes do trabalho.

Essa realidade brasileira deixa claro ser comum a ocorrência de acidentes do trabalho. O ambiente laboral, em razão de sua degradação/poluição, é a causa da maior parte das doenças e dos acidentes do trabalho.

1.2 Conceito de meio ambiente de trabalho

A adequada compreensão do significado jurídico da expressão “meio ambiente” é fundamental para esta pesquisa, pois é dele que decorrem os demais aspectos relacionados à questão ambiental, especialmente, a própria definição de meio ambiente de trabalho. Assim, será examinado o conceito genérico e específico, bem como o alcance da expressão “meio ambiente” frente às várias acepções que podem ser dadas ao termo.

Para Antunes (2005, p. 07-08), “ambiente significa entorno, esfera, tudo aquilo que cerca, a vida em volta de nós”, de forma que a expressão meio ambiente seria uma

redundância. Com o mesmo posicionamento, Fiorillo (2005, p. 19) afirma, em relação à expressão meio ambiente, que “costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer a idéia de ‘âmbito que circunda’ sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*”.

Para Silva (2003, p. 20-21), a expressão meio ambiente é utilizada por uma “necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas [...] ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente a idéia que a linguagem quer expressar”. Além disso, Silva leciona que

[...] o *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos (...). (2003, p. 20)

O direito ambiental, segundo Fiorillo (2005, p. 20), tem como finalidade precípua a tutela da vida saudável. Para o autor, há um conceito único de meio ambiente, porém é necessária uma “divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem” com o objetivo de “*facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido*”.

Dessa forma, o autor supra apresenta, quanto ao meio ambiente, a seguinte classificação: a) meio ambiente natural ou físico – composto por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, tutelado constitucionalmente pelo artigo 225, parágrafo 1º, incisos I e VII⁵; b) meio ambiente artificial – constituído pelo espaço urbano construído, que compreende o espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e o espaço urbano aberto (equipamentos públicos), que recebe tratamento constitucional em diversos artigos⁶; c) meio ambiente cultural – são os valores históricos que traduzem a história de um povo, a sua formação, a

5 Art. 225. [...] § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

6 “O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas do art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros”. (FIORILLO, 2005, p. 21)

cultura, os próprios elementos identificadores da cidadania de um país, conceituados e delimitados no artigo 216 da Constituição Federal⁷; e d) meio ambiente de trabalho – abrange o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, com tutela imediata pela Carta Constitucional, no seu artigo 200, inciso VIII⁸ (Fiorillo, 2005, p. 20-23).

Diversamente, Silva (2003, p. 21-23) concebe que o meio ambiente possui apenas três aspectos: artificial, cultural e natural ou físico, estando o meio ambiente de trabalho inserido no artificial. No entendimento de Moraes (2002, p. 24-25), o meio ambiente é “o conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que o homem necessita e deles participa, de forma que qualquer alteração ou destruição pode acarretar danos irreversíveis à sadia qualidade de vida [...]”.

Além da doutrina, a legislação pátria também conceitua o tema. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define em seu artigo 3º, inciso I, como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 225, *caput* a concepção de meio ambiente saudável. *In verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a Constituição Pátria ao dispor no artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, permite que este princípio seja também aplicado ao direito do trabalho,

⁷ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁸ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos temas da lei: [...] VIII – colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

visto que, segundo Moraes (2002, p. 31), é “o direito à saúde resultado da proteção do meio ambiente de trabalho e da observância das normas a ele relativas.”

De acordo com Oliveira,

[...] o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). (2002, p. 129)

Nesse sentido, Moraes (2002, p. 30) afirma que o ambiente saudável, além de ser um direito de todos, é elemento intransponível para que seja alcançado o direito à saúde e à segurança, “pois o homem é produto do meio no qual vive e trabalha, estando em interação diária e contínua com o conjunto de fatores que formam o seu habitat”.

A proteção do meio ambiente de trabalho, conforme ensina Nascimento (2009, p. 527), tem por base o conceito de que “para que o trabalhador atue em local apropriado, o Direito deve fixar condições mínimas a serem observadas nas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde [...]”. Ou seja, isso quer dizer que a relação do homem com o meio ambiente de trabalho exige uma legislação tutelar para uma garantia mínima de proteção da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador.

Assim, quando se fala da defesa do meio ambiente de trabalho, é preciso identificar o objeto, delimitando a abrangência da proteção legal. Para Nascimento, o meio ambiente de trabalho define-se como:

O complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétrica, condições de salubridade e insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc. (2009, p. 528)

A definição proposta por Rocha é mais extensiva. Para o autor, o meio ambiente de trabalho tem limites diversos, de forma que

[...] é possível conceituar o meio ambiente de trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um meio ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano. (1997, p. 30)

Essa ideia mais abrangente de meio ambiente de trabalho, refere-se aos trabalhadores que para exercerem suas atividades laborais não ficam em um local fechado, mas percorrem as rodovias, avenidas, ruas e estradas, como, por exemplo, os vendedores viajantes e motoristas.

Percebe-se que a importância da regulação do meio ambiente de trabalho está na proteção do bem maior do trabalhador: a vida. Nesse entendimento, Romita define ambiente de trabalho como “[...] conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores em seu labor, qualquer que seja a sua forma”, destacando ainda, que

[...] importante é conceituação de ambiente de trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos da organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes dos trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. (2009, p. 409)

As constantes inovações no mundo do trabalho fazem com que o conceito de meio ambiente laboral sofra alterações frequentes. A definição proposta por Fiorillo é uma das mais abrangentes. Para o autor,

[...] constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos autônomos, etc.). (2005, p. 22-23)

O meio ambiente de trabalho encontra na doutrina acepções diversas. Porém, mesmo com diferentes definições acerca do meio ambiente de trabalho elencadas pela doutrina, a maioria dos autores são uníssonos em afirmar este como espécie, enquanto meio ambiente como gênero.

Veja-se, nesse sentido, o ensinamento de Moraes:

Dos princípios de valorização do trabalho e dignidade da pessoa humana surge o direito ao meio ambiente do trabalho saudável que, por sua vez, decorre do próprio direito à proteção do meio ambiente geral (art. 225, *caput*, CF/88). Meio ambiente protegido é direito de todos, dentro de um sistema biológico equilibrado e sustentável, bem jurídico protegido pela Lei Maior. A qualidade de vida quer do homem no seu *habitat natural*, quer do empregado no seu *meio ambiente de trabalho*, começa pela proteção da própria saúde. Portanto, respeitar o meio ambiente geral (gênero) é elemento imprescindível para a proteção e segurança do meio ambiente de trabalho (espécie). (2002, p. 26-27)

Ocorre que, o trabalhador contemporâneo, além de apresentar um conjunto de habilidades, tem de ser flexível e criativo, buscando melhoria contínua para manter seu lugar no mercado de trabalho. Para isso, muitas vezes, expõe-se a riscos no meio ambiente de trabalho, tanto visíveis que atacam a integridade física, quanto àqueles mais insidiosos que abalam a saúde do trabalhador a longo prazo.

Consoante Bessa, é fundamental ressaltar que

[...] nem sempre um ambiente de trabalho fisicamente perfeito pode significar seja saudável para o trabalhador ali inserido. Questões de ordem moral e psicológicas podem influenciar, e muito, no resultado da análise. A chamada sociedade de risco, fruto da globalização, traz, com ela, novos riscos até pouco tempo desconhecidos: cobranças excessivas, estresse, queda na qualidade de vida, etc., todos eles presentes no ambiente de trabalho. (2009, p. 17)

Esse é, também, o posicionamento de Moraes (2002, p. 23) que entende que “a proteção e a preservação do meio ambiente são fatores primordiais à realização do trabalho digno, em que o trabalhador não se transforme em mera máquina humana de produção, causando prejuízo à sua integridade física, moral e psicológica”.

Para assegurar a qualidade do meio ambiente é necessário uma combinação de esforços dos vários ramos da ciência, pois, conforme Oliveira,

[...] essa preocupação do enfoque multidisciplinar para a melhora do ambiente laboral é de suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí por que o trabalho, frequentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte. (2002, p. 129)

Desse modo, resta evidente que o homem tem a necessidade de viver e trabalhar em um ambiente saudável e protegido, condições diretas para obtenção de melhor qualidade de vida, motivo pelo qual a maioria das legislações, nacionais e internacionais, assegura esse direito aos trabalhadores.

1.3 Natureza jurídica

O meio ambiente de trabalho está inserido no meio ambiente geral, conforme disposição constitucional (artigo 200, inciso VIII). Dessa forma, apresenta-se um estudo da natureza jurídica do meio ambiente de trabalho, a qual tem relação direta com a sua eficácia e exigibilidade.

Inicialmente, destaca-se que o meio ambiente de trabalho saudável e seguro tem previsão constitucional, no artigo 7º entre os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Os direitos fundamentais são, tradicionalmente, classificados pela doutrina em gerações. De acordo com Leite (2008, p. 34), os direitos de primeira geração, denominados também de direitos individuais ou de liberdade, constituem-se nos direitos políticos e civis,

sendo “oponíveis ao Estado”, tendo em vista que “são uma espécie de comando negativo (*status negativus*) imposto ao poder estatal, limitando a atuação deste em função das liberdades públicas asseguradas aos indivíduos”.

Os direitos fundamentais de segunda geração, ainda na lição de Leite (2008, p. 34), são “os direitos sociais, econômicos e culturais”, os quais, em oposição aos direitos de primeira geração, “impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo”.

Desse modo, os direitos de primeira geração impõem ao Estado um dever de não interferir em certos direitos como à vida, à liberdade de expressão, à locomoção, à religião, enquanto que os direitos de segunda geração atribuem ao Estado uma obrigação de fazer, de ajudar, de contribuir através dos órgãos públicos que o compõem.

Bonavides (*apud* Leite 2008, p. 35) leciona que os direitos fundamentais de terceira geração, nomeados também direitos de fraternidade ou de solidariedade, “aparecem com a conscientização de que o mundo é dividido em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de desenvolvimento. Decorrem, pois, da reflexão acerca de temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio da humanidade”.

Além das três gerações elencadas, para Bonavides (*apud* Leite 2008, p. 35) há uma quarta geração de direitos, que são os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Doutrinariamente, o meio ambiente laboral é apontado como um direito fundamental de terceira geração. Explica Silva (2006, p. 23) que o meio ambiente “inclui-se no rol dos direitos indisponíveis, também chamados de direitos de terceira geração que se materializam como poderes de titularidade coletiva [...] atribuídos genericamente e de modo difuso a todos os agrupamentos sociais [...]”.

Esse é, também, o posicionamento de Moraes (2009, p. 31-32), que ensina que são protegidos, constitucionalmente, “como *direitos de terceira geração* os chamados *direitos de solidariedade ou fraternidade*, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos”. Além disso, tal autor traz a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal: “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração. (RTJ 155/206)”.

O direito ambiental do trabalho, como observa Melo,

[...] constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes do trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final. (2006b. p. 26)

Nessa compreensão, segundo Fiorillo (2005, p. 05), o legislador da atual Constituição trouxe inovações em matéria ambiental, já que “além de autorizar a tutela dos direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela dos direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental”. Dessa maneira, é definido pelo autor como “um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo”.

Veja-se, a esse respeito, a doutrina de Rossit:

Como visto, existe uma categoria de bens que não está contemplada no conceito de bens públicos, nem no conceito de bens particulares, porque são bens que pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém. Desse modo definiu-se o que é bem ambiental, relacionando-o à saúde e, por conseguinte à própria vida, sendo assim, bens difusos e vinculados a interesses de natureza difusa. (2001, p. 31-33)

Pode-se afirmar, então, que o meio ambiente, como direito de natureza difusa, não pode ter como titular um indivíduo, isoladamente, mas sim a sociedade como um todo é que detém a sua titularidade.

De acordo com Séguin (2002, p. 68), “o ângulo de abrangência e influência do Meio Ambiente, a impossibilidade de determinar o seu titular, que constantemente tem no proprietário do bem específico seu maior inimigo⁹, o transforma num direito difuso por excelência [...]”.

No que se refere ao meio ambiente laboral, Rocha ensina que

⁹ De acordo com a autora, “inegavelmente a maioria dos proprietários deseja retirar da propriedade todos os frutos econômicos despreocupados com a preservação dos recursos naturais”. (Séguin, 2002, p. 68)

[...] quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de todos, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual. (1997, p. 32)

De acordo com Leite (2008, p. 50-51), a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, traz a definição legal dos direitos metaindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, conceituando-os como: a) interesses ou direitos difusos: são os chamados direitos transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) interesses ou direitos coletivos: entendem-se como os direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular o grupo, a categoria ou a classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base; e c) interesses ou direitos homogêneos: entendidos como os decorrentes de origem comum.

Nelson Nery Junior explica que ao identificar a pretensão é preciso reconhecer o pedido e a causa de pedir, no caso concreto, uma vez que

“um direito caracteriza-se como difuso [...] de acordo com o tipo de tutela jurisdicional e a pretensão levada a juízo”, aduzindo que “a pedra de toque do método classificatório” para qualificar um direito como difuso, coletivo ou individual é “o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial”, sendo certo, para o autor que “da ocorrência de um mesmo fato, podem originar pretensões difusas, coletivas e individuais”. (*apud* Fiorillo, 2002, p. 10)

Esse é, também, o pensamento de Ada Pellegrini Grinover (*apud* Leite, 2008, p. 76), expresso ao destacar que “o importante para fins de tutela jurisdicional é o que o autor da demanda coletiva traz para o processo”, já que o objeto litigioso “limita-se à parcela de lide sociológica submetida à Justiça. Só a lide ‘processualizada’ interessa ao Poder Judiciário”.

Assim, com relação ao meio ambiente de trabalho, na ocorrência de dano ambiental, de acordo com o tipo da pretensão alegada é possível qualificá-la como difusa, coletiva ou individual homogênea.

A manutenção de um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado é fundamental para que o trabalhador possa se beneficiar de todos os direitos advindos da relação de trabalho. A esse respeito, leciona Moraes que

[...] a importância da proteção ao meio ambiente é questão de preocupação, quer no plano internacional, quer no plano interno dos países, tendência cada vez mais voga nos últimos tempos, em busca da qualidade de vida e da preservação do próprio planeta. A responsabilidade pelo meio ambiente saudável, hodiernamente, tem-se caracterizado pela implantação de medidas preventivas, em que vale muito mais evitar do que reparar os danos, conscientizando-se todos sobre a relevância do meio ambiente para a saúde e segurança dos trabalhadores. (2002, p. 30)

O meio ambiente de trabalho, por sua natureza jurídica, pode ser tutelado por meio de ação civil pública. Desse modo, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Também a Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública, traz em seu artigo 5º os entes legitimados para o seu ajuizamento, dentre os quais o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Além dos legitimados enumerados acima, Santos refere que as entidades sindicais também podem atuar na defesa do meio ambiente laboral saudável, já que

[...] as entidades sindicais podem assumir importante papel pois, como espécie do gênero associações, estão legitimadas à propositura de ação civil pública, quando constatarem a existência de dano ao meio ambiente do trabalho ou a potencialidade de riscos para a integridade física e psicológica dos trabalhadores em virtude da não preservação de um ambiente de trabalho saudável. Cabível, outrossim, a propositura, perante a Justiça do Trabalho, de ação coletiva para a reparação de danos individuais homogêneo à saúde e integridade física dos empregados, sem prejuízo, inclusive, de eventual ação civil pública, em virtude do objeto distinto de ambas as demandas. (2008, p. 111)

Ademais, o cabimento da ação popular também com o objetivo de defesa do meio ambiente, conta com previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXIII, no sentido de que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao

patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus de sucumbência”.

Percebe-se que, na legislação pátria, há um verdadeiro arsenal de instrumentos jurídicos aptos a proteger o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável.

1.4 Princípios ambientais na Constituição Federal de 1988

Uma sociedade, ao determinar os valores sociais que a representam, está dizendo quais são os seus princípios. A palavra princípio, para Delgado (2009, p. 171), traduz “a noção de *proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução e recriação dessa realidade*”, ou seja, os princípios são resultado das práticas cotidianas das pessoas e, ao mesmo tempo, influenciadores destas.

Na lição de Séguim (2002, p. 90), “os princípios visam homogeneizar o sistema jurídico pela continuidade e a estabilidade da ordem jurídica, sintetizam uma retroalimentação social, posto que oriundos da própria história jurídica moral do grupo”. Dito de outra forma, os princípios são o norte, a base sobre a qual as normas devem ser produzidas e aplicadas.

Em se tratando de direito ambiental, interesse de todos os habitantes do planeta, leciona Alves (2005, p. 25), que a maioria das normas “aptas a obrigar Estados e povos, são oriundas de inúmeros princípios e regras aprovados por acordos, tratados ou convenções internacionais”.

A Conferência de Estocolmo de 1972 e a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, conforme Fiorillo (2005, p. 27), são os marcos da adoção dos princípios da Política Global do Meio Ambiente. Tais princípios, na visão do autor são “genéricos e diretores, aplicáveis à proteção do meio ambiente” em geral, de modo que, os países que participaram dos referidos eventos deveriam promover uma adequação em suas legislações.

De acordo com Séguim (2002, p. 91), “os princípios agasalhados na Constituição traduzem o que um grupo entende de mais essencial, no campo dos grandes ideais de justiça,

importando ao legislador, aos tribunais, às autoridades em geral e aos particulares a interpretação do Direito de acordo com os valores por eles espelhados”.

A Constituição Pátria, no artigo 225, pontua os mais importantes princípios ambientais, dentre os internacionais, que foram acolhidos pelo Brasil, os quais são expostos na sequência.

1.4.1 Princípio do direito humano fundamental

A proteção ao meio ambiente é uma questão que atinge todos os povos e que, por isso, exige uma ação conjunta das nações. Antunes (2005, p. 32) refere que o princípio do direito humano fundamental, garantido expressamente no artigo 225 da Constituição Federal, é a base para os demais princípios do direito ambiental, tendo sido consagrado nos princípios um e dois da Declaração de Estocolmo, em 1972, e ratificado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992.

O reconhecimento constitucional do meio ambiente como um direito fundamental, de acordo com Canotilho e Leite (2010, p. 217), “é resultado de uma grande evolução do reconhecimento dos direitos fundamentais e da organização jurídico-estatal”. Explicam os autores que, inicialmente, a responsabilidade pela efetivação deste direito cabia ao Estado, mas “com a tomada de consciência da crise ecológica, vislumbrou-se a necessidade de inclusão do bem ambiental nesse âmbito de proteção constitucional, como direito fundamental”.

Outrossim, para Silva, a formação deste novo direito fundamental é uma projeção do direito a vida, tendo em vista que

[...] a *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais a vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (2003, p. 58)

Nesse sentido, Canotilho e Leite (2010, p. 219) destacam que “o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual”.

O direito ao meio ambiente laboral saudável é tido como fundamental, pois, como aponta Moraes (2002, p. 20), “apresenta-se como fator primordial na realização do trabalho digno, em que o empregado não se transforme em mero elemento da atividade econômica, submetido à condições prejudiciais para a sua integridade física, moral e psicológica”.

Portanto, observa-se que a preocupação com o meio ambiente salutar, incluindo o do trabalho, fez que com que esse direito se tornasse fundamental, não se admitindo mais que a busca constante pelo desenvolvimento e pela tecnologia ocorram em prejuízo do meio que o ser humano necessita para viver.

1.4.2 Princípio da prevenção e da precaução

Os princípios da prevenção e da precaução são considerados essenciais à proteção do meio ambiente, uma vez que tendo sido este desequilibrado, sua reparação é, na maioria das vezes, muito difícil de ser realizada.

A aceitação desses princípios ambientais, segundo Alves (2005, p. 41) ocorreu, gradativamente, em função de que a “prática e os custos sociais da degradação ambiental [...] possibilitou transferir o paradigma do sistema de reparação para o de preservação”.

De acordo com Machado (2003, p. 55), “prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico, especialmente, nas últimas três décadas”. Não que a preocupação com o meio ambiente seja tão recente, mas há pouco é que o tratamento jurídico dessa questão mudou.

Os princípios da prevenção e da precaução, ensina Alves (2005, p. 21), se consolidaram “na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, como dois dos vinte e seis princípios da Declaração sobre o meio ambiente”, tendo sido apontados como “fatores para inibir danos e agressões ambientais, antecipando riscos em estágios de periculosidade diversos”. Atualmente, tais princípios contam com previsão constitucional, no artigo 225, *caput* e parágrafo 1º.

Para Milaré (2004, p. 144), a palavra prevenção “significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes”, relacionada à proteção de riscos já conhecidos, enquanto que a palavra precaução “(do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”, sendo uma garantia contra danos potenciais, que ainda não estão determinados.

Na lição de Canotilho e Leite,

[...] a atuação preventiva é um mecanismo para a gestão dos riscos, voltado, especificamente, para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano. Por seu turno, o princípio da precaução opera no primeiro momento dessa função antecipatória, inibitória e cautelar, em face do risco abstrato, que pode ser considerado risco de dano, pois muitas vezes é de difícil visualização e previsão. (2010, p. 193-194)

Nesse contexto, Alves (2005, p. 21-22) afirma que princípio da prevenção pretende “inibir o perigo concreto”, visto que “a reiteração da atividade traz risco conhecido, por isso passa por exame criterioso de autorização pelo poder público”, enquanto que o “princípio da precaução exige que as autoridades responsáveis façam a gestão ambiental da atividade, avaliando riscos e deferindo sua atuação ou abstenção com o intuito de impedir a agressão ambiental”, designando ações de proteção contra um perigo abstrato.

Antunes diferencia os princípios da seguinte forma:

O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. [...] O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. (2005, p. 36-37)

A Política Nacional do Meio Ambiente possui diversos instrumentos de efetivação baseados nesses princípios, elencados no artigo 9º da Lei nº 6.938/81, tais como: licenciamento, avaliação dos impactos ambientais, zoneamento, sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, entre outros.

Com relação ao meio ambiente de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo V, do Título II, também elenca uma série de medidas para concretização destes princípios, tais como: inspeção prévia, embargo ou interdição; órgãos de segurança e medicina do trabalho nas empresas (SESMT e CIPA); equipamentos de proteção individual; medidas preventivas de medicina do trabalho; edificações; iluminação; conforto térmico; instalações elétricas; movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; máquinas e equipamentos; caldeiras, fornos e recipientes sob pressão; atividades insalubres e perigosas; prevenção da fadiga; medidas especiais de proteção e penalidades. Tais medidas encontram disciplina mais detalhada nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao princípio da prevenção, Melo leciona que

[...] na aplicação deste princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT, no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158 da CLT). (2006b, p. 41-42)

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio das Gerências Regionais, poderá, de acordo com Nascimento (2009, p. 657), “interditar estabelecimentos, setores, máquinas ou equipamentos, à vista de laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador; ou embargar obra, indicando na decisão as providências que deverão ser adotadas para a prevenção de infortúnios de trabalho”.

Além dessas medidas, há também a possibilidade de greve ambiental. Conforme explica Fiorillo (2005, p. 312), “a greve é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente de trabalho e, portanto, garantir o direito a saúde”.

Ressalta, ainda Melo (2006b, p. 41-42) que é de fundamental importância que a legislação discipline sanções administrativas, penais e civis, a fim de punir adequadamente o poluidor, mas também é imperiosa a concessão de incentivos, inclusive fiscais, para aqueles empregadores que levam em conta a preservação ambiental, citando, como exemplo, “a

diminuição das contribuições do Seguro Acidente do Trabalho – SAT, previstas na Lei n.º 8.212/91 (art. 22, II)”.

O que se verifica é que, em muitos casos, ainda não é possível identificar as consequências dos danos causados ao meio ambiente, motivo pelo qual medidas de precaução e de prevenção devem ser adotadas para assegurar a manutenção do meio ambiente salutar.

1.4.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

Desenvolvimento, na lição de Séguim (2002, p. 120), “é um processo integrado em que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado passam por transformações, visando à melhora da qualidade de vida do Homem”.

A constante busca pelo crescimento econômico é uma realidade da sociedade contemporânea, tornando-se, muitas vezes, destrutiva e imoderada. Nesse sentido, leciona Fiorillo que

[...] os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (2005, p. 27)

Desse modo, de acordo com a Lei nº 6.938/81, artigo 4º, inciso I, é objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

No mesmo sentido, o artigo 170 da Constituição Federal, dispõe que a ordem econômica tem fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo-se observar os princípios de defesa do meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento econômico deve levar em conta a necessidade de preservação do meio ambiente, visando um desenvolvimento sustentável.

As políticas públicas devem ser baseadas em um planejamento que objetive sempre o bem comum. Séguim ressalta que

[...] todo Estado tem direito a atingir um nível de desenvolvimento que possibilite a seus cidadãos uma existência digna, mesmo que para isto seja necessário um retrocesso tecnológico, como aconteceu no Japão que reduziu a produção de robôs e voltou a contratar pessoas, ante os problemas sociais advindos do alto índice de desemprego. (2002, p. 120)

O princípio do desenvolvimento sustentável tem sua essência na ideia de que a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente possam caminhar juntas, direcionando a ordem econômica para a justiça social. Lembra Fiorillo que

[...] o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar que a forma contrária significaria dizer que nenhuma empresa que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção [...]. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. (2005, p. 29)

O desenvolvimento sustentável, de acordo com Séguim (2002 p. 131), deve ser compreendido como “uma necessidade global”, um modo de vida a ser incorporado para que os recursos ambientais não se esgotem, restando evidente que

[...] o desenvolvimento sustentável só floresce numa democracia participativa, onde a responsabilidade pela preservação ambiental é uma tarefa conjunta do Estado, da sociedade organizada e dos cidadãos, unidos no objetivo de melhorar a qualidade de vida. Dentro de uma visão antropocêntrica o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento, como beneficiário e participante ativo. (2002, p. 131)

Além disso, o fator educação tem fundamental importância. De acordo com Antunes (2005, p. 37) “as medidas capazes de assegurar uma maior proteção do meio ambiente, como

se percebe facilmente, dependem do grau de consciência social em relação à necessidade de que se dê ao ambiente uma atenção prioritária”.

Tal posicionamento é completado por Séguim (2002, p. 131) ao afirmar que “a desinformação e a pobreza constituem vetores de impacto ambiental a serem minimizados. A ausência de conhecimento científico transforma povos em *agentes negativos* do Meio Ambiente, além de impedir o seu crescimento econômico”.

Portanto, o desenvolvimento sustentável deve ser aquele que atenda as necessidades das atuais e futuras gerações, sendo fundamental que possa coexistir com a preservação ambiental, tendo em vista que a degradação implica em diminuição da capacidade econômica.

1.4.4 Princípio do poluidor pagador

Em se tratando de matéria ambiental é essencial ter presente a ideia de prevenção de danos ao meio ambiente. Entretanto, no caso de ocorrer alguma lesão a este bem jurídico, prevê a legislação pátria a responsabilização e a sanção do agente que deu causa ao dano.

No entender de Canotilho e Leite (2010, p. 201-202), “não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente”.

Dessa forma, a Constituição Federal no artigo 225, parágrafo 3º, diz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de reparar os danos causados”.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, parágrafo primeiro, prevê a responsabilidade objetiva do poluidor ao dispor que

[...] sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

Explica Séguim (2002, p. 95) que a aplicação da responsabilidade objetiva ao poluidor “força o surgimento de uma *consciência verde* através da responsabilização”, o que demonstra que há um duplo caráter nesse princípio: preventivo (procura evitar a ocorrência de danos ambientais) e repressivo (o poluidor é responsável pela reparação do dano).

Fiorillo distingue duas órbitas diferentes de alcance deste princípio, quais sejam:

[...] num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece esse princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (2005, p. 30)

Para Antunes (2005, p. 41-42) o princípio do poluidor pagador “parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação”, de forma que “os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam em custo público para sua recuperação e limpeza.” Para o autor, o princípio transfere esse ônus da sociedade ao usuário.

Nota-se que o utilizador do recurso deverá arcar com um conjunto de custos da utilização, além de eventuais despesas advindas desta, fazendo com que estes custos não sejam suportados pelo Poder Públicos ou por terceiros, mas sim pelo próprio usuário do recurso.

Para Milaré o princípio do poluidor pagador

[...] se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g. o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos da produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre os bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos. (2004, p. 142)

No que se refere ao meio ambiente do trabalho, Melo (2006a, p.185) afirma que no caso de danos ou mesmo ameaça de ocorrência de danos ao meio ambiente do trabalho, a primeira providência a ser adotada deve ser no sentido de prevenção de danos futuros, eliminando imediatamente qualquer ato danoso, citando, como exemplo, pedir a “abstenção de pulverizar trabalhadores com produtos agrotóxicos cancerígenos”. O próximo passo deve ser a reparação do dano ou, quando esta não for possível, a compensação pecuniária.

Melo refere ainda que a reparação do dano ambiental do trabalho engloba

[...] o custo da reconstituição/recuperação do ambiente afetado (reparação do dano ambiental propriamente dito), as despesas decorrentes da atividade estatal realizada em virtude do dano ocorrido, o tratamento médico das pessoas afetadas pelo dano (danos pessoais, materiais e morais causados a terceiros) e o dano à coletividade, inclusive o moral coletivo, além de indenização compensatória por danos já causados. (2006a, p.187)

Dessa forma, verifica-se que para o alcance do objetivo primordial da legislação ambiental, que é a prevenção do dano, foram criados mecanismos com o intuito de desestimular as práticas que possam prejudicar o meio ambiente e a saúde do ser humano, em especial, a responsabilidade do poluidor pelos danos e suas consequências.

1.4.5 Princípio da participação

Participar é uma forma de exercer plenamente a cidadania. De acordo com Séguim (2002, p. 295) “a obrigação cidadã de participar corresponde ao dever estatal de garantir o acesso a essa participação, evitando a formação de monopólios institucionais de defesa ambiental e possibilitando a pluralidade prevista constitucionalmente”.

Assim, para que este princípio possa ganhar eficácia plena, tanto o cidadão como o Estado devem cumprir com suas obrigações, fazendo com que a coletividade deixe de ser expectadora, para tornar-se parceira e fiscal atuante na preservação ambiental.

Conforme preceitua o *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, é incumbência do Poder Público e da sociedade a preservação e a proteção ao meio ambiente. Assim sendo, não há que se falar em obrigação exclusiva do Estado, mas sim em ação conjunta e pacto de forças para assegurar às gerações presentes e futuras um meio ambiente equilibrado.

A Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento (1992), segundo Machado (2003, p. 80-81), em seu artigo 10 diz que “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”. Para o autor, há um “duplo caráter da participação: dos cidadãos e das associações.”

A base do princípio da participação, conforme Séguim (2002, p. 287), “repousa na convicção de que preservar é uma atividade solidária e não solitária. Funda-se também no dever de proteger e lutar pelos direitos difusos, cujo âmbito de abrangência ultrapassa os limites da clássica concepção dos interesses individuais e coletivos”.

Evidente que para que os cidadãos possam participar e discutir as políticas ambientais devem conhecer o assunto. Destaca Machado (2003, p. 77) que “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada”.

Tal linha de pensamento é reforçada por Séguim (2002, p. 288), ao defender que “para que as lutas ambientais possam acontecer e serem vitoriosas, o direito e o acesso a informação da população são imprescindíveis”, bem como por Canotilho e Leite (2010, p. 187), quando ressaltam que “a participação popular se completa com a informação e educação ambiental. Destaque-se que a participação sem informação adequada não é credível e nem eficaz, mas mero ritual.”

Além disso, por determinação constitucional, é dever do Poder Público prover a educação e a conscientização ambiental, pelo disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI¹⁰.

Do mesmo modo, com relação ao meio ambiente do trabalho, a participação de todos é fundamental. A sociedade age por meio dos sindicatos e das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), e o Poder Público, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, bem como do Sistema Único de Saúde.

10 Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...].

2 ACIDENTE DO TRABALHO

No decorrer deste capítulo, o enfoque principal constituirá em trazer aspectos relacionados ao acidente do trabalho, explicando a evolução da legislação brasileira sobre a proteção ao acidentado, o conceito do acidente do trabalho, o enquadramento do acidente, e por fim, quais são as espécies de benefícios acidentários pagos, atualmente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e suas peculiaridades.

2.1 A proteção jurídica acidentária no direito pátrio – evolução histórica

Inicialmente, é preciso lembrar que a relação mantida entre o homem e o trabalho, desde os primórdios até os dias atuais, sempre foi causadora de acidentes. Ocorre que, com o surgimento do capitalismo, a modernização trouxe consigo, não apenas o progresso, mas também

[...] o incremento da industrialização, a partir do século XIX, aumentou o número de mutilados e mortos provenientes das precárias condições de trabalho. Os reflexos sociais desse problema influenciaram o advento de normas jurídicas para proteger o acidentado e seus dependentes de modo a, pelo menos, remediar a situação. (Oliveira S. 2009, p. 33-34)

Nesse sentido, leciona Martins (2004, p. 414) que os estudos sobre a questão acidentária começaram “a surgir com a Revolução Industrial, em que foi substituído o trabalho manual pelo uso de máquinas. O tear e a máquina a vapor eram os causadores dos acidentes do trabalho. A partir desse momento é que começa a haver preocupação com o acidentado”.

O surgimento de leis de proteção ao trabalhador é um reflexo das lutas sociais ocorridas neste contexto histórico. Russomano (*apud* Castro e Lazari, 2007, p. 445-446), afirma que “os primeiros ensaios de uma legislação social foram feitos no domínio dos

acidentes e das moléstias profissionais”, instituindo, aos poucos, um novo direito, com a finalidade de reparar os danos causados pelos acidentes do trabalho.

Para Oliveira (J. 2011, p. 21), “a construção de uma proteção legislativa do trabalhador em face dos riscos da perda da capacidade laborativa e, conseqüentemente, de sua subsistência, coincide, em grande parte, com o nascimento do direito do trabalho”.

É o que se verifica, também, no Brasil. Os primeiros passos se deram por meio de normas esparsas. Para Martins (2004, p. 418), “o Código Comercial Brasileiro de 1850 foi o primeiro diploma legal a dar uma orientação geral sobre acidente do trabalho, ao prever a manutenção dos salários por três meses contínuos por acidentes ‘imprevistos e inculpadados’”.

Esse entendimento é compartilhado por Oliveira¹¹, que prossegue, ensinando que

[...] desde o início do século XX, diversos projetos buscavam instituir uma lei específica para regulamentar a infortúnica do trabalho. Esse esforço resultou na aprovação do Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, considerado a primeira lei acidentária brasileira. O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma, apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortúnica. (S. 2009, p. 34)

Tal decreto, de acordo com Castro e Lazari (2007, p. 446) foi elaborado com base na teoria da responsabilidade objetiva do empregador, prevendo a responsabilidade deste pelos acidentes laborais decorrentes de dolo ou culpa e, além destes, os de caso fortuito, muito embora não trouxesse qualquer tarifação da indenização, nem tampouco a obrigatoriedade de o empregador fazer seguro acidente do trabalho para seus empregados.

Para Martins,

11 Para o autor, o Código Comercial de 1850 tratava do acidente de trabalho. Inclusive ele cita dois artigos de tal código, que são: o artigo 560 que tratava dos trabalhadores em navios e o “Art. 79. Os acidentes imprevistos e inculpadados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses”. (Oliveira, S. 2009, p. 34)

[...] de acordo com a Lei nº 3.724, o acidente do trabalho era caracterizado pela reunião de vários elementos: subitaneidade, violência, involuntariedade e exterioridade (art. 1º). Já se estendia a proteção às doenças profissionais, excluindo-se, porém, as concausas. O acidente somente não ocorria nos casos de força maior, dolo do próprio acidentado ou de terceiros, mas não no caso de culpa da vítima (art. 2º). A aplicação da Lei nº 3.724 estava adstrita às atividades consideradas mais perigosas, desde que houvesse a utilização de motores, inclusive de agrícolas. As atividades comerciais eram excluídas do sistema de acidentes do trabalho. Só se aplicava aos empregados (art. 3º). (2004, p. 419)

No ano de 1934, o Decreto nº 24.637, de 10 de julho, promoveu uma ampliação no conceito de acidente. Leciona Oliveira (S. 2009, p. 34) que as doenças profissionais atípicas passaram a ser consideradas como acidente, além de tornar obrigatório o “seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para garantia do pagamento das indenizações, sendo que o valor do depósito variava de acordo com o número de empregados”.

Esse decreto, segundo Oliveira (J. 2011, p. 23), “dispôs sobre o direito à pensão para os herdeiros do acidentado”, permitindo, pelo artigo 13, promover ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente, independente da indenização devida pelo empregador. Ademais, destaca Martins (2004 p. 420) que, a norma supracitada “concedia o benefício de acidente do trabalho aos industriários e trabalhadores agrícolas, independentemente de usarem máquinas motoras. Também era concedido o benefício aos comerciários e empregados domésticos (art. 3º)”.

A Constituição Federal de 1934, de acordo com Castro e Lazzari (2007, p. 446), “foi a primeira a mencionar a proteção do acidente do trabalho (art. 121, § 1º, *h*), como prestação previdenciária, mantida em legislação à parte, e o seguro de natureza privada, a cargo da empresa”.

Uma década depois, no ano de 1944, adveio o Decreto-lei nº 7.036. Tal norma, na lição de Castro e Lazzari

[...] ampliou a proteção do trabalhador urbano quanto a acidentes de trabalho para abarcar as concausas, o período *in itinere* e intervalos do trabalho; a partir da edição dessa norma, o seguro obrigatório é devido cumulativamente com as prestações previdenciárias. Adota-se aí o sistema de indenização tarifado, pois fixa o valor do benefício acidentário em parâmetros que levam em conta a remuneração do indivíduo [...]. (2007, p. 446)

De acordo com Oliveira (S. 2009, p. 35) esse decreto foi de grande relevância, pois com a possibilidade de “acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, [...] a jurisprudência avançou, equiparando ao dolo a culpa grave do empregador”, o que acabou por determinar a edição, em 1963, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula 229, com o seguinte teor: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

A Carta Magna de 1946, conforme Oliveira (J. 2011, p. 25), trouxe em seu artigo 157, inciso XVII, a expressa previsão de o empregador manter, obrigatoriamente, Seguro Acidente do Trabalho – SAT, separadamente da Previdência Social. A Constituição de 1967, “não trouxe inovações quanto ao texto anterior”.

No ano de 1967, a Lei nº 5.316 traz alterações substanciais à disciplina legal acidentária. No ensinamento de Castro e Lazzari esta lei,

[...] adotando a teoria do risco social, integrou a partir de então o seguro de acidentes de trabalho na Previdência, englobando as doenças profissionais e do trabalho, e excluiu a exploração deste ramo por seguradoras privadas, tornando o SAT monopólio do Estado; além disso, retirou a carência para a aposentadoria e pensão acidentárias. Essa norma foi recepcionada pela Emenda n. 1/69, que manteve a integração do SAT à Previdência, mediante custeio tripartite. (2007, p. 446)

A Lei nº 6.195 de 19 de dezembro de 1974, segundo Oliveira (J. 2011, p. 26), que “atribui ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL a concessão das prestações por acidente do trabalho, estendeu o Seguro Acidentes do Trabalho – SAT aos rurais, ficando estes trabalhadores, a partir de então, amparados pelos benefícios acidentários” que, anteriormente, só poderiam ser concedidos por analogia.

Uma nova mudança ocorreu em 1976, com a promulgação da Lei nº 6.367. Para Oliveira, esta lei

[...] manteve as linhas básicas da lei anterior, porém aprimorando o conceito de acidente do trabalho e das concausas. Como inovação, incluiu a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica como situação equiparada a acidente do trabalho. Em casos excepcionais, também permitiu a equiparação de doenças não indicadas pela Previdência Social, quando tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado. (S. 2009, p. 36)

A atual Constituição, em seu artigo 201, inciso I¹², introduz o acidente do trabalho como risco social passível de proteção acidentária. Ensina Oliveira (J. 2011, p. 28) que, pela redação do artigo 7º, inciso XXVIII¹³ da Constituição Federal de 1988, “o Seguro Acidentes do Trabalho – SAT volta a ser encargo somente do empregador, [...] independentemente da indenização devida por dolo ou culpa. Adota-se, cumulativamente, a teoria do risco empresarial, com a do risco social”.

Em consonância com as diretrizes constitucionais, foi promulgada, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, que com algumas alterações posteriores, é a que vigora atualmente. De acordo com a obra de Castro e Lazzari (2007, p. 447), “as Leis nº 8.212 e 8.213/91, em seus textos originais, tratam do acidente de trabalho com benefícios diferenciados, regulamentando o custeio pelo empregador (art. 22, II, da Lei de Custeio), mantida a exclusividade do oferecimento do SAT pela previdência estatal”.

Em relação à norma supra, afirma Oliveira que

[...] os aspectos centrais do acidente do trabalho estão disciplinados nos artigos 19 a 23 da Lei mencionada, com regulamentação pelo Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999. Os benefícios do acidentado, após a Lei n. 9.032/95, praticamente foram equiparados aos benefícios previdenciários, tanto que não existe qualquer diferença, quanto ao valor, da prestação por doença comum ou por doença ocupacional. [...] A Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, introduziu o art. 21-A na Lei n. 8.213/91, instituindo o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. (S. 2009, p. 36)

12 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

13 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: [...] XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Além das alterações acima, Castro e Lazzari (2007, p. 447) também citam as seguintes mudanças: a Lei nº 9.032/95 revogou o artigo 123, pelo qual era possível “a conversão da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade em aposentadoria por invalidez acidentária, sempre que o aposentado apresentasse doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições que exercia anteriormente à aposentadoria”; e a Lei nº 9.129/95 promoveu alteração na “forma de cálculo do auxílio-acidente, que passava a ser em percentual único, em vez dos três patamares até então”.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, de acordo com Gomes e Gottschalk (2012, p. 507) abriu a “possibilidade de atendimento dos seguros de acidente do trabalho também pelo setor privado, encerrando o monopólio da cobertura pela Previdência Social, nos termos do art. 201, § 10, da Constituição”.

A Lei nº 10.666, de maio de 2003, conforme Monteiro e Bertagni (2010, p. 30), com o objetivo de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais do trabalho, determinou que a contribuição para o custeio do Seguro Acidentes do Trabalho – SAT poderia ser reduzida em até 50% ou aumentada em até 100%, autorizando o Conselho Nacional da Previdência Social a aprovar a metodologia a ser usada, adotando como parâmetro os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes do trabalho ocorridos. Tal metodologia foi aprovada pelo Conselho em 2004, na Resolução nº 1.236, que trouxe em lista anexa o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, o qual só entrou em vigor no ano de 2010, após algumas alterações e diversos adiamentos.

De acordo com o *site* Portal Brasil (2011), “uma nova Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho foi criada em 2011. Antes focada em reabilitação e tratamento, agora ela visa à prevenção, com ações combinadas de três ministérios: Previdência, Trabalho e Saúde”.

Percebe-se que, desde a primeira legislação acidentária, até a legislação atualmente em vigor, houve uma evolução da proteção ao trabalhador. Entretanto, mais do que assegurar a reparação, ainda é preciso evoluir muito no quesito prevenção, para que se possa ter uma redução efetiva dos acidentes do trabalho, capaz de proporcionar ambientes de trabalho saudáveis.

2.2 Conceito de acidente do trabalho

Quando se trata de acidente do trabalho, a situação pátria é bastante preocupante. Para Oliveira (S. 2009, p. 27), a questão ganhou destaque no debates depois que “o Brasil obteve o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho na década de 70 do século passado”, quando os índices atingiram números alarmantes. Veja-se que “durante o ano de 1975, segundo dados oficiais, dos 12.996.796 de trabalhadores com registro formal no Brasil, 1.869.689 sofreram acidentes do trabalho, acarretando 4.001 mortes”, números bem superiores à média mundial.

Tendo por base as estatísticas do ano de 2007, Oliveira estima que

[...] diariamente, no Brasil, por volta de 800 pessoas entram em gozo de auxílio-doença acidentário, com afastamento por período superior a 15 dias. Além disso, mais de trinta brasileiros deixam definitivamente o mundo do trabalho, por morte ou por incapacidade laborativa permanente, e a maioria deles em razão de acidentes causados por culpa do empregador. (S. 2009, p. 25)

Com base na Política Nacional de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde e no Anuário Estatístico da Previdência de 2010, divulgado pelo Ministério da Previdência Social, informa o *site* Portal Brasil que

[...] entre as causas desses acidentes estão maquinário velho e desprotegido, tecnologia ultrapassada, mobiliário inadequado, ritmo acelerado, assédio moral, cobrança exagerada e desrespeito a diversos direitos. Os acidentes mais frequentes são os que causam fraturas, luxações, amputações e outros ferimentos. Muitos causam a morte do trabalhador. A atualização tecnológica constante nas fábricas e a adoção de medidas eficazes de segurança resolveriam grande parte deles. Na sequência, aparecem os casos de lesões por esforço repetitivo e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/Dort), que incluem dores nas costas. A prevenção se dá por correções posturais, adequação do mobiliário e dos instrumentos e dosagem da carga de trabalho. Em terceiro lugar, aparecem os transtornos mentais e comportamentais, como episódios depressivos, estresse e ansiedade. (2011)

O que é mais lamentável, segundo Castro e Lazzari (2007, p. 445) é que, mesmo com a exigência legal de o empregador adotar “normas de higiene e segurança no trabalho, e da imposição de indenização por danos causados, em casos de conduta comissiva ou omissiva pelo empregador, o número de acidentes é absurdo”. Destaca ainda o autor que “o aspecto da prevenção, em regra, é relegado a segundo plano pelas empresas, sendo a razão de tais números”.

Dos acidentes do trabalho decorrem importantes repercussões jurídicas. Dessa forma, imperioso delimitar a sua abrangência conceitual.

Na lição de Costa (2003, p. 69), “a noção de acidente forçosamente nos conduz à idéia de algo ligado a desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material”.

Para Brandão (2006, p. 128), o acidente do trabalho “é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica, diante da constatação de estar o risco ligado inseparavelmente a qualquer tipo de trabalho humano”.

A Lei nº 8.213/91 conceitua o acidente do trabalho em seu artigo 19¹⁴. Monteiro e Bertagni, ao analisar tal dispositivo, trazem a seguinte definição:

Do acidente-tipo, ou também chamado de macrotrauma, cuida a lei no art. 19 e basicamente define como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Ou seja, trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência. O que se exige é o nexo de causalidade e a lesividade. (2010, p. 44)

No entendimento de Gomes e Gottschalk (2012, p. 550) o critério adotado pelo legislador para a definição do acidente do trabalho é o de descrever os seus elementos configurativos, a fim de que possa ser fixada uma orientação a ser seguida pelos juízes para aplicação da lei aos casos concretos.

¹⁴ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente do trabalho, na percepção de Diniz (2011, p. 525), é o “evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Veja-se que para que o acidente seja considerado como do trabalho é necessário que ele tenha ocorrido pelo exercício da atividade laborativa. Nesse sentido,

[...] exclui-se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e obrigações decorrentes do trabalho. Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão-somente em decorrência do trabalho. Daí se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos também devem ser considerados como integrantes do conceito. (Castro e Lazzari, 2007, p. 448)

A esse respeito, sustenta Martins (2004, p. 426) que para a existência do acidente do trabalho, é preciso que “exista nexos entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido”.

Durante a realização do trabalho, o empregado está sujeito à ocorrência de eventos danosos que resultam, de acordo com Silva (2009, p. 136), em “lesão que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador, impossibilitando-se para o trabalho de forma temporária ou permanente”.

De acordo com o Ministério da Previdência e Assistência Social (2012), um acidente do trabalho pode fazer com que o trabalhador se ausente da empresa apenas por alguns momentos, sendo denominado de acidente sem afastamento, uma vez que o trabalhador retorna ao trabalho em seguida.

Há casos em que o acidente incapacita para o trabalho por dias seguidos, ou meses, ou de forma definitiva. Nos casos em que o trabalhador acidentado não retornar ao trabalho imediatamente ou até na jornada seguinte, ocorre o acidente com afastamento, que pode resultar na incapacidade temporária, ou na incapacidade parcial e permanente, ou, ainda, na incapacidade total e permanente para o labor.

A incapacidade temporária, de acordo com Oliveira (S. 2009, p. 317), ocorre “quando o acidentado, após o período de tratamento, recebe alta médica e retorna para o trabalho sem qualquer sequela, perda ou redução da capacidade laborativa”. Ou seja, a incapacidade para o trabalho fica adstrita ao tempo que durar o tratamento.

Na lição de Gomes e Gottschalk (2012, p. 560), a incapacidade parcial e permanente “configura-se pela redução, por toda a vida, da capacidade para o trabalho”. É o que acontece, por exemplo, quando ocorre a perda de um dedo. A incapacidade total e permanente é aquela que “inabilita o trabalhador para toda a espécie de serviço, tornando-o inválido”. Nesse caso, o trabalhador não tem mais condições para trabalhar. É o que ocorre, exemplificativamente, se um trabalhador sofrer acidente que produza alienação mental ou paralisia dos membros superiores ou inferiores. Nos casos extremos, o acidente resulta na morte do trabalhador.

Além dos acidentes típicos, para Silva (2009, p. 136), também, são considerados acidentes do trabalho as doenças que os empregados adquirem em decorrência do labor.

Nesse sentido, leciona Dallegrave Neto:

Quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange: acidente-tipo; doença ocupacional, acidente por concausa e acidentes por equiparação legal; respectivamente, arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91. Todas as espécies de acidente, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefícios previdenciários, aquisição de estabilidade e até mesmo para fins de crime contra a saúde do trabalhador. (2009, p. 324)

Diante da dificuldade em conceituar o acidente do trabalho, a legislação definiu apenas o acidente típico. Porém, como a incapacidade para o trabalho pode ter outras causas, foram acrescentadas à lei outras hipóteses que se equiparam ao acidente do trabalho, as quais serão tratadas a seguir.

2.2.1 Doenças ocupacionais

As doenças provocadas no empregado em decorrência de sua atividade laborativa, desde a primeira lei acidentária de 1919, são consideradas acidente do trabalho.

Importante destacar que, de acordo com Russomano (*apud* Oliveira, S. 2009, p. 45), o acidente e a doença têm conceitos próprios, pois “enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador”. Dessa forma, adverte que “a equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos”.

Ao longo do tempo, foram incorporadas diversas modificações no texto legal. Atualmente, as doenças ocupacionais são reguladas pela Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Note-se que o legislador, ao tratar das doenças ocupacionais as divide em duas espécies: profissionais e do trabalho.

Quanto às doenças profissionais, chamadas tecnopatias, Dallegrave Neto (2007, p. 218) ensina que “têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica”.

De acordo com Silva (2009, p. 136), essas enfermidades são típicas de determinada profissão, sendo que, “nestes casos, o nexos causal entre a doença e a atividade é presumido (*juris et de jure*), não necessitando maiores comprovações. A mera comprovação do

desempenho da atividade e a existência da doença profissional são suficientes para caracterizar o acidente do trabalho”.

No que se refere às doenças do trabalho, também chamadas de mesopatias, Dallegrave Neto (2007, p. 218) as define como “aquelas que não têm no trabalho a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado”.

Com entendimento semelhante, Silva traz a seguinte definição:

A doença do trabalho ou mesopatia é aquela causada pela atividade do trabalhador, contudo não é exclusiva de determinada profissão. A mesopatia vincula-se, em verdade, com a forma que o trabalho é desempenhado, do ambiente de trabalho em si ou dos instrumentos utilizados, podendo acometer vários segmentos de profissões. São doenças do trabalho do grupo LER (lesões por esforços repetitivos), DORT (distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho) e a SEP (síndrome de esgotamento profissional). Igualmente, as mesopatias não possuem nexos presumidos, devendo ser comprovado que a patologia sofrida decorre das condições especiais do trabalho desenvolvido. (2009, p. 136)

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 20, parágrafo 1º, exclui expressamente algumas doenças do conceito de doença do trabalho. São as seguintes: a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Tais doenças, na lição de Oliveira (S. 2009, p. 49), podem aparecer no trabalho, mas não em decorrência deste, pois enfermidades como a perda auditiva em razão da idade, doenças reumáticas e diferentes tipos de câncer, normalmente, “independem do fator laboral e poderiam aparecer mesmo que o trabalhador estivesse desempregado ou aposentado”.

Silva (2009, p. 136) explica que, nesses casos, apesar de críticas da doutrina, verifica-se que não há nexos causais com o trabalho, uma vez que tais patologias “decorrem do desgaste natural do corpo humano ou da pré-disposição peculiar do indivíduo em desenvolver tal doença. Todavia, por certo que existindo nexos causais entre a doença e a atividade desenvolvida, o referido dispositivo legal deve ser interpretado com cautelas”.

Destaca, ainda, Oliveira (S. 2009, p. 50) que “se a doença não acarreta incapacidade para o trabalho, não se reconhece o acidente do trabalho [...], já que a cobertura do seguro acidentário está voltada para a inaptidão laborativa”.

Além das doenças ocupacionais, há outras hipóteses que se equiparam ao acidente do trabalho, como se trata a seguir.

2.2.2 Acidente por equiparação e concausalidade

Para a ocorrência do acidente do trabalho podem contribuir tanto causas ligadas à atividade laboral, quanto outras sem qualquer ligação com o trabalho exercido.

Cavaliere Filho (2009, p. 58) ensina que a “concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em um rio maior, aumentando-lhe o caudal”.

Ensina Oliveira (S. 2009, p. 51) que a teoria das concausas passou a ser admitida a partir do Decreto-lei nº 7.036/44. Atualmente, a legislação traz expressa previsão a respeito:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:
I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

As concausas, conforme Castro Lazzari (2007, p. 453), podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores ao acidente. Como exemplos, o autor traz a hemofilia (preexistente), um infarto durante um assalto às dependências da empresa (simultânea) e o caso de infecção hospitalar que provoca amputação ou morte do empregado hospitalizado por acidente (superveniente).

No entanto, Oliveira esclarece que

[...] a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que “*haja contribuído diretamente*” para o acidente do trabalho ou situação equiparável, ou em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo aquelas de cunho degenerativo ou inerente ao grupo etário. (S. 2009, p. 51-52)

Há eventos acidentários que não se incluem nas hipóteses anteriores, relacionados apenas indiretamente com a atividade laboral, mas que constituem acidente do trabalho por equiparação legal. O artigo 21 da Lei nº 8.213/91 elenca situações que são consideradas acidentes do trabalho por equiparação, com a seguinte redação:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:
 [...] II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
 III – doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
 IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Para Oliveira (S. 2009, p. 53-56) o acidente de trajeto ou acidente *in itinere*, de que trata a alínea “d”, do inciso II do artigo supra, é uma espécie de acidente do trabalho que possui alto peso estatístico, representando, no ano de 2007, 12% dos acidentes do trabalho no Brasil. Para o autor, houve um crescimento preocupante nos acidentes de trajeto nos últimos seis anos, “sendo que uma parte considerável deste aumento pode ser atribuída aos acidentes com motociclistas profissionais, em razão do fenômeno recente dos serviços de motofrete”. No que tange às demais hipóteses, ocorrem “raramente, tanto que nem constam separadamente nas estatísticas da Previdência Social”.

Monteiro e Bertagni, em apertada síntese do texto legal, conceituam os acidentes por equiparação como aqueles que ocorrem

[...] quando o empregado estiver a disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados as refeições e a outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente do trabalho. (2010, p. 49)

Dessa forma, verifica-se que, estando o empregado à disposição do empregador, não importa o dia e local, em horário de trabalho ou no ambiente da empresa, mesmo que não esteja efetivamente trabalhando, ocorrendo acidente em decorrência do trabalho, mesmo que este não seja a única, mas a principal causa, assumirá a natureza de acidente do trabalho.

2.3 Enquadramento do acidente e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE)

Ocorrendo acidente do trabalho a empresa deve comunicar o fato à Previdência Social através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. De acordo com Oliveira (S. 2009, p. 57), “com o objetivo de facilitar a concessão rápida dos benefícios e, ainda diante do caráter social do seguro acidentário, a norma legal atribui ao empregador a obrigação de expedir a comunicação do acidente”.

Tal determinação encontra-se na lei da seguinte forma:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentado nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Se a empresa não fizer a comunicação, determina o parágrafo 2º do artigo em epígrafe que, esta poderá ser formalizada pelo próprio acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que assistiu o acidentado ou por qualquer autoridade pública.

A Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma forma, dispõe, no artigo 169, que “será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais do trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”.

Ocorre que em muitos casos a Comunicação de Acidente do Trabalho não chega ao conhecimento do INSS em razão das empresas não liberarem, tendo em vista que o número de acidente do trabalho no seu estabelecimento pode refletir no *quantum* dos impostos a serem pagos.

Conforme determina a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, para fins do custeio das despesas decorrentes do acidente do trabalho, o empregador deve efetuar, mensalmente, uma contribuição, sobre o total das remunerações dos empregados e trabalhadores avulsos de: a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% para as de risco médio; e c) 3% para as de risco grave.

O Decreto nº 6.042/2007, na lição de Dallegrave Neto (2007, p. 150), regulamentou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, capaz de agravar ou atenuar o valor contributivo do Seguro Acidente do Trabalho - SAT de acordo com o resultado dos dados estatísticos epidemiológicos de cada empresa. De acordo com o autor, tal Decreto trouxe

[...] nova classificação de riscos de acidentes do trabalho para cada atividade econômica. Contudo, a grande novidade é a regulamentação de um dispositivo de lei que possibilita a redução (em até 50%) ou o aumento (em até 100%) das alíquotas contributivas de 1%, 2% ou 3%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva categoria econômica, “apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social” (art. 10 da Lei 10.666/2003). (2007, p.150)

Oliveira (S. 2009, p. 32) explica que “muitos acidentes ou doenças ocupacionais não são comunicados à Previdência Social, por ignorância dos envolvidos, por receio das

conseqüências ou por falta de registro formal do trabalhador”. Estima-se que são comunicados “por volta de 50% do acidentes efetivamente ocorridos, principalmente a partir de 1991, quando o art. 118 da Lei 8.213 instituiu a garantia de emprego por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário”.

Dessa forma, de acordo com Almeida (2012, p. 53), no ano de 2006, a Lei nº 11.430, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 6.042/07 e pela Instrução Normativa nº 16/INSS do mesmo ano, instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP, no intuito de combater os efeitos da subnotificação e

[...] com o objetivo central de introduzir uma metodologia para auxiliar na identificação de acidentes e doenças que são mais recorrentes em certo ramo de atividade empresarial, possibilitando aos trabalhadores que sofram infortúnios laborais, correlatos com a atividade exercida, terem esses acidentes rapidamente identificados como acidentes do trabalho. (Almeida, 2012, p. 53)

Informa o Ministério da Previdência e Assistência Social (2012), que, em abril de 2007, com a implementação do Nexo Técnico Epidemiológico na Previdência, para concessão de benefícios, imediatamente “provocou uma mudança radical no perfil da concessão de auxílios-doença de natureza acidentária: houve um incremento da ordem de 148%. Este valor permite considerar a hipótese que havia um mascaramento na notificação de acidentes e doenças do trabalho”.

O Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, obtido

[...] a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência a medicina pericial do INSS ganha mais uma importante ferramenta-auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária. (Ministério da Previdência e Assistência Social, 2012)

Os reflexos jurídicos para as empresa da introdução Nexo Técnico Epidemiológico no ordenamento jurídico, conforme Almeida (2012, p. 53), “se farão presentes quando do cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que será influenciado, diminuído ou majorado proporcionalmente à quantidade de afastamentos de trabalhadores de determinada empresa”.

Castro e Lazzari (2007, p. 453) observam que a lei “estabelece uma presunção legal de existência da conexão da doença de que for acometido o trabalhador com o trabalho por ele desempenhado, sempre que a atividade da empresa guardar relação com esta, havendo histórico de trabalhadores que já adoeceram pelo mesmo mal”.

Por isso, destaca-se que o enquadramento técnico do acidente é feito pela Previdência Social, e que mesmo a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho não funciona como uma confissão, pois, como explica Oliveira (S. 2007, p. 62-63), “o acidente ou doença comunicado pela empresa pode ser ou não caracterizado tecnicamente como acidente do trabalho. Se a perícia indicar que não há nexos causal do acidente ocorrido com o trabalho, o INSS reconhecerá apenas o acidente de qualquer natureza”.

Na lição de Dallegre Neto,

[...] o NTEP é uma presunção legal (inciso IV do art. 212 do CC), do tipo relativa (*juris tantum*), uma vez que admite prova em sentido contrário. Na prática significa que há inversão do ônus da prova em prol da vítima; medida jurídica acertada seja porque o trabalhador é hipossuficiente, seja porque é o empregador quem detém aptidão para produzir a prova de inexistência do nexos causal. (2007, p. 145)

A esse respeito, ensina Oliveira (S. 2009, p.142) que mesmo sendo reconhecido pela Previdência Social um benefício de natureza acidentária, não quer dizer que exista o nexos causal para fins de responsabilidade da empresa, uma vez que “a decisão administrativa do INSS, apesar de todos os atributos do ato administrativo, não vincula o Poder Judiciário”.

Isso quer dizer que a empresa, com receio de repercussões onerosas, pode pleitear junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para que o nexos técnico epidemiológico não seja aplicado ao caso concreto, devendo, para isso, demonstrar a inexistência de nexos causal entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo empregado.

2.4 Benefícios acidentários

Atualmente na Previdência Social brasileira há uma série de benefícios que os segurados ou seus dependentes poderão ter direito. Tais benefícios encontram-se previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213/91¹⁵, que dispõe, também, serem os benefícios acidentários devidos somente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e ao segurado especial, excluindo-se, portanto, o segurado empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo.

De acordo com o Ministério da Previdência e Assistência Social,

[...] o benefício acidentário é devido ao segurado acidentado, ou ao(s) seu(s) dependente(s), quando o acidente ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, equiparando-se a este a doença profissional ou do trabalho ou, ainda, quando sofrido no percurso entre a residência e o local de trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a redução da capacidade para o trabalho. Os benefícios acidentários classificam-se em aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-acidente. (2012)

Todos os benefícios acidentários independem de carência para a sua concessão, bastando a comprovação da condição de segurado. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Dessa forma, no caso dos benefícios acidentários, não é relevante saber a quanto tempo o trabalhador contribui para a Previdência Social.

Ainda que não esteja desenvolvendo atividade laboral, ou tenha parado de contribuir, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 diversas situações em que o segurado terá direito a um “período de graça”, em que manterá sua qualidade de segurado, conservando todos os seus direitos perante a Previdência Social.

15 Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) Revogado pela Lei n. 8.870 de 15-04-1994) II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995); b) serviço social; c) reabilitação profissional.

Os benefícios acidentários, segundo Castro e Lazzari (2007, p. 524), a partir da Lei nº 8.213/91 “passaram a ter o mesmo tratamento dispensado aos demais benefícios previdenciários. Mas, a fórmula de cálculo da renda mensal só foi unificada com a Lei nº 9.032, de 28.4.95, permanecendo, a partir de então, com o mesmo sistema de cálculo”.

Neste trabalho, serão abordados apenas os benefícios acidentários, para os quais o valor básico para o cálculo da renda mensal do benefício, conforme artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é considerada a “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo”.

2.4.1 Auxílio-doença acidentário

Este benefício encontra previsão legal nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99. Embora os artigos tratem somente de auxílio-doença, a regra se aplica também ao auxílio-doença acidentário. Administrativamente, a Previdência Social diferencia os benefícios, classificando como da espécie 91 o auxílio-doença devido ao segurado que fica incapacitado por motivo de doença decorrente de acidente do trabalho.

Costa (2008, p. 112) conceitua auxílio-doença acidentário como o “benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho”.

O valor mensal do benefício, conforme artigo 61 da Lei 8.213/91, corresponde a 91% do salário de benefício, não podendo ter valor inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

De acordo com o Decreto nº 3.048/99, artigos 71 e 75, para a concessão deste benefício exige-se que a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual ultrapasse quinze dias consecutivos. Esta incapacidade deverá ser verificada mediante perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, explicam Castro e Lazzari (2007, p. 526) que este benefício só “será devido para o segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de

doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário”. No caso dos demais segurados, será devido o benefício “a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Ibrahim (2007, p. 540) leciona que do mesmo modo “na aposentadoria por invalidez, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Ponto de extrema importância é a estabilidade provisória que, segundo o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador adquire após a cessação do auxílio-doença acidentário, com garantia da manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Isto garante ao trabalhador que, após o retorno ao trabalho, não será dispensado sem justa causa, no período legalmente assinalado.

No caso de o segurado exercer mais de uma atividade laboral, preceitua o Decreto nº 3.048/99, artigos 73 e 74, que será devido auxílio-doença mesmo que a incapacidade seja apenas para o exercício de uma delas. Permanecendo tal incapacidade, o benefício será mantido indefinidamente, sem a possibilidade de ser transformado em aposentadoria por invalidez enquanto esta incapacidade não se estender às demais atividades.

Não há uma definição da incapacidade laborativa, no período de permanência do segurado em auxílio-doença acidentário. As lesões e seus efeitos estarão ainda em avaliação. De acordo com Costa (2008, p. 113) o auxílio-doença acidentário só será convertido em aposentadoria por invalidez acidentária em razão de incapacidade permanente, ou seja, somente nos casos em que não houver recuperação do segurado.

Dessa forma, preceitua a legislação que

[...] segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (BRASIL, Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 77)

De acordo com Monteiro e Bertagni (2010, p. 70), o benefício de auxílio-doença acidentário será de “caráter temporário, ou seja, que dura enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de exercer qualquer atividade e quando não seja o caso de aposentadoria por invalidez”. Este benefício será encerrado “com a alta médica, com o encerramento da reabilitação profissional, com a recusa ou abandono de tratamento, com a concessão da aposentadoria ou com a morte do segurado”.

Destaca-se que, no entendimento de Costa (2008, p. 115), “ainda que o trabalhador acidentado seja demitido por seu empregador, não perde ele o direito ao benefício em estudo, na eventualidade de apresentar, após a demissão, doença profissional ou doença que seja resultante das condições de trabalho”. Assim, eventualmente, se o trabalhador apresentar uma doença ocupacional, mesmo que após a dispensa, terá direito ao benefício acidentário.

2.4.2 Aposentadoria por invalidez acidentária

A aposentadoria por invalidez acidentária, para Costa (2008, p. 170), é a prestação continuada, que será devida ao segurado que foi afastado da atividade laborativa por acidente do trabalho, e que adquira incapacidade total, sem possibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

A aposentadoria por invalidez acidentária, classificada administrativamente como da espécie 92, encontra previsão legal nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e também nos artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99.

Preceitua o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 que a concessão deste benefício depende de verificação da incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O segurado poderá se fazer acompanhar por médico de sua confiança, às suas expensas.

Em alguns casos, a incapacidade insuscetível de reabilitação é constatada de plano, devido à gravidade das lesões. Nesse caso, Martins (2004, p. 437) ensina que “se a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início”.

Entretanto, no entendimento de Castro e Lazzari,

[...] nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não em gozo prévio de auxílio-doença. (2007, p. 480-481)

O valor da aposentadoria, de acordo com o artigo 44, da Lei nº 8.213/91, será de 100% do valor de benefício já recebido, observados o mínimo e o máximo estipulados pela Previdência Social, com exceção do segurado que esteja em gozo de auxílio-doença, e este, por força de reajustamento, for superior ao valor de benefício, caso em que continuará a receber, a título de aposentadoria por invalidez acidentária, valor igual ao que vinha recebendo.

Na lição de Castro e Lazzari,

[...] o valor da aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, podendo chegar, assim, a 125% do salário de benefício. O acréscimo será devido, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. As situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). [...] Essa relação não pode ser considerada como exaustiva, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, o que pode ser comprovado por meio de perícia médica. (2007, p. 483-484)

Este benefício nem sempre será definitivo, visto que, de acordo com o Ministério da Previdência Social (2012), “quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, se não, o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho”. Além disso, não terá “direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença

ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar em agravamento da enfermidade”.

Veja-se que a legislação¹⁶ utiliza a expressão “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”. Na situação atual do mercado de trabalho, destacam Monteiro e Bertagni (2010, p. 77) que, no momento da decisão de aposentar ou não o segurado por invalidez, além de levar em conta a incapacidade gerada pelo acidente, é preciso que sejam analisados outros fatores como a idade, a escolaridade, o meio social, a capacidade profissionalizante, entre outros.

2.4.3 Auxílio-acidente por acidente do trabalho

Trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 da Lei nº 8.213/91 e 104 do Decreto nº 3.048/99, que será devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, quando resultarem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Administrativamente, este benefício é qualificado como da espécie 94 pela Previdência Social.

Lecionam Castro e Lazzari (2007, p. 536) que a data de início do benefício de auxílio-acidente, será o dia seguinte da cessação do auxílio-doença ou a data da entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença.

De acordo com Martins (2004, p. 442), nos casos de “o segurado ter de ingressar com ação para postular o auxílio-acidente, o benefício é devido a partir da citação e não da data do laudo, pois passa a ser devido da data em que o réu tomou conhecimento oficialmente da pretensão do autor, que justamente ocorre com a citação”.

O valor do auxílio-acidente, na redação original do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, “mensal e vitalício, correspondia, dependendo da gravidade das seqüelas, a 30%, 40% ou 60% do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício” (Castro e Lazzari, 2007, p. 536).

16 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Conforme Monteiro e Bertagni (2010, p. 73), “com o advento da Lei nº 9.032/95, esse benefício sofreu profundas alterações. Além da forma de cálculo, como vimos, unificou-se o percentual do valor do benefício para 50%, independentemente, do grau das sequelas remanescentes”.

Ressalta-se que a concessão de outro benefício da Previdência Social não obsta o recebimento do auxílio-acidente, sendo vedada apenas a acumulação com qualquer aposentadoria, ou com outro auxílio doença, de acordo com os artigos 86, parágrafo 2º, e 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91¹⁷.

De acordo com Monteiro e Bertagni, com relação ao artigo 104, do Decreto nº 3.048/99,

[...] o § 7º veda a concessão desse benefício quando o segurado estiver desempregado. Porém a interpretação literal deve ser afastada, prevalecendo a interpretação teleológica. Com efeito, se o trabalhador mantém a condição de segurado a ele se lhe devem todos os benefícios inerentes a essa condição, nos termos da lei e da Constituição. O próprio texto desse parágrafo, ao permitir a possibilidade da concessão do auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes a espécie, dá ensejo a que, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, nada impeça, da mesma forma, sua concessão. Veja-se o caso do desempregado segurado com doença ocupacional tardiamente diagnosticada [...]. (2010, p. 75)

Na lição de Castro e Lazzari (2007, p. 534), este benefício é “pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo”. Dessa forma, apesar da regra de que nenhum benefício previdenciário será pago em valor inferior ao salário mínimo, por não possuir caráter de substituição dos rendimentos do segurado, uma vez que o mesmo poderá continuar trabalhando, este benefício poderá ser pago em valor inferior, de acordo com o entendimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, para que o benefício de auxílio-acidente acidentário seja concedido, entende-se que é imprescindível que a capacidade laboral seja afetada.

17 Art. 86. [...] § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: [...] V - mais de um auxílio-acidente;

2.4.4 Pensão por morte acidentária

A pensão por morte acidentária encontra previsão expressa na Constituição Federal, artigo 201, inciso V, regulamentada pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com Castro e Lazzari (2007, p. 516), “trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a ela”.

No entendimento de Monteiro e Betagni (2010, p. 78), é preciso estar atento à *causa mortis*, uma vez que “a morte deve ter nexos com o acidente ou com a doença ocupacional. Não é porque o segurado está em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária e vem a falecer por outra causa que a pensão deva ser de natureza acidentária”.

No que se refere à data de início, disciplina a lei:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para que seja gerado o direito à pensão por morte, o falecido deverá ter a qualidade de segurado na data do óbito. Nesse sentido, lecionam Castro e Lazzari que

[...] não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência da incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. (2007, p. 516)

O valor da pensão por morte acidentária será de cem por cento do salário de benefício, independentemente do número de beneficiários dependentes, conforme Monteiro e Bertagni

(2010, p. 78). O valor da pensão divide-se em cotas iguais nos casos em que houver mais do que um dependente, sendo que “falecendo um, ou perdendo a condição de dependente, incide o chamado direito de acrescer, ou seja, a cota daquele que perdeu a condição de dependente (completando 21 anos, por exemplo) não se extingue, mas reverterá em favor dos remanescentes”.

Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a parte individual do benefício cessará com a morte do pensionista, a maioria, a cessação da invalidez constatada em perícia e com o levantamento da interdição. Com a extinção da parte do último pensionista, extingue-se também a pensão.

A pensão por morte é acumulável com outros benefícios previdenciários, com exceção apenas do caso de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, consoante disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, estabelecidos os fatores relacionados com o acidente do trabalho de um modo geral, doravante tratar-se-á da responsabilidade civil do empregador.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

Este capítulo será dedicado à responsabilidade civil, seus elementos e modalidades; a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho, à ação regressiva acidentária, seus requisitos, finalidades e fundamentos; bem como à importância desta ação como instrumento para prevenção de acidentes e, indiretamente, como medida de segurança na saúde laboral.

3.1 Responsabilidade civil

A vida em sociedade obriga as pessoas a conviverem lado a lado. Dessa forma, imprescindível que se tenha organização, regulamentação, regras de conduta, sem as quais haveria o caos. Assinalam Monteiro, Maluf e Silva (2011, p. 566), que em virtude das “exigências naturais da vida em sociedade, diante de uma ação ou omissão lesiva a interesse moral ou material, surge a necessidade de reparação dos danos acarretados ao lesado, porque cabe ao direito preservar ou restabelecer o equilíbrio pessoal e social”.

O termo responsabilidade, conforme De Plácido e Silva (2009, p. 1.214), é oriundo do latim *respondere*, que significa vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. A responsabilidade, em sentido geral, exprime a obrigação de responder por alguma coisa, revela um dever jurídico em que a pessoa se coloca.

De acordo com Cavalieri Filho,

[...] o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. (2009, p. 13)

São elementos da responsabilidade civil, segundo Monteiro, Maluf e Silva (2011, p. 569): a ação, o dano e o nexos causal. Ou seja, “para que haja responsabilidade civil, é preciso existir a ação que importa na violação do direito de outrem, o dano, seja moral, seja material, e o nexos causal entre essa ação e o dano”.

A responsabilidade é definida por Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 45) como “uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato”, que poderão variar de acordo com os interesses lesados.

Assinala Oliveira (S. 2009, p. 73) que o instituto da responsabilidade civil “além de punir o desvio da conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar”.

Desse modo, percebe-se que responsabilidade civil está presente não somente nas relações de trabalho, tema desta pesquisa, mas nas mais diversas relações da sociedade como um todo, partindo da ideia de que ocorrido o dano, surge para o ofendido o direito à reparação.

Ao longo do tempo, diversas foram as teorias aplicadas à responsabilização civil. Inicialmente, considerou-se a teoria subjetiva, na qual é imperioso a demonstração de culpa do agente causador do dano. Em momento posterior, passou-se a observar a teoria objetiva, que independe de culpa, conforme será apresentado a seguir.

3.1.1 Responsabilidade subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva decorre da culpa do agente. Em nosso ordenamento jurídico, ensina Diniz (2011, p. 57), que vigora, como regra geral, “o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos” decorrente “da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente”.

No entendimento de Cavalieri Filho (2009, p. 18), com base no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, é possível identificar os elementos que compõem a responsabilidade

subjetiva, quais sejam: conduta culposa do agente (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência),nexo causal e dano.

Para Monteiro, Maluf e Silva essa é a

[...] teoria clássica e tradicional da culpa, também chamada teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar) e a culpa (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas que descumpra por negligência, imprudência ou imperícia. Desde que estes atos impliquem vulneração ao direito alheio e acarretem prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar, respondendo civilmente o culpado. (2011, p. 571)

Contudo, para que haja a responsabilização é preciso demonstrar a culpa no comportamento do agente, uma vez que nem todas as condutas geram o dever de indenizar. A esse respeito, assevera Cavalieri Filho (2009, p. 29) que “a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo”.

Com relação à culpa, a doutrina destaca as suas diversas espécies. Para Diniz (2011, p. 59-62) a culpa pode ser classificada: a) em função da natureza do dever violado – **contratual**, se fundada num contrato; ou **extracontratual**, se originada em descumprimento de preceito geral do direito; b) quanto à sua graduação – **levíssima**, quando o dano for evitável por atenção extraordinária, especial habilidade e conhecimento singular; **leve**, quando a lesão puder se evitada com atenção ordinária e diligências próprias; ou **grave**, quando dolosamente, houver negligência extrema do agente; c) quanto aos modos de sua apreciação – **in concreto**, quando se atém ao exame da imprudência ou negligência do agente; ou **in abstracto**, em que se faz uma análise comparativa da conduta do agente com a do homem médio; e d) quanto ao conteúdo – **in committendo** ou **in faciendo**, quando o agente pratica um ato positivo (imprudência), **in omittendo**, se cometer uma abstenção; **in eligendo**, se origina da má escolha de alguém para prática de ato ou cumprimento de obrigação; **in vigilando**, decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem; ou **in custodiendo**, quando há falta de cautela ou atenção em relação a um animal ou a um objeto.

Assim, como regra geral, quando um ato ilícito decorrer da culpa do agente, isto é, quando se entender que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente, surgirá o dever de indenização do dano causado.

3.1.2 Responsabilidade objetiva

Na responsabilidade objetiva, a culpa é irrelevante para a configuração do dever de indenizar. A teoria da responsabilidade objetiva somente será aplicada, de acordo com Monteiro, Maluf e Silva (2011, p. 581), “diante de previsão legal expressa ou quando a atividade normalmente exercida pelo agente, por sua natureza, representar risco para os direitos alheios”.

Essa teoria surgiu da insuficiência da teoria subjetiva para atender as transformações sociais ocorridas ao longo dos anos. Nesse sentido, leciona Cavalieri Filho (2009, p. 135) que o primeiro campo no qual a responsabilidade fundada na culpa se revelou insuficiente foi no dos acidentes do trabalho. Os juristas perceberam que se em todos os casos “a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive do seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria”.

Segundo Rizzardo (2011, p. 32), nesta espécie de responsabilidade, não há necessidade de comprovação da culpa, “não apenas pela dificuldade de ser conseguida em certas situações especiais, mas porque a atividade ou o trabalho importa em indenizar se desencadear algum dano. Está-se diante da teoria do risco”, devido a estar implícita a probabilidade de ocorrência do dano.

Além disso, destaca Cavalieri Filho (2009, p. 175-176) que mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável o nexo causal. Para o autor, “esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada no raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral [...]. Inexistindo relação de causa e efeito ocorre a exoneração da responsabilidade”.

De forma semelhante, ensina Diniz que

[...] na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. (2011, p. 71)

Logo, verifica-se que na responsabilidade civil adotada pelo direito brasileiro, as teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva coexistem, complementando-se, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio reconhece a responsabilidade objetiva em determinadas hipóteses, mantendo, porém, como regra, a responsabilidade pelo dano fundada na culpa.

3.1.3 Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado é um tema vasto, com diversos conceitos e características próprias. Entretanto, será abordado apenas o essencial para a compreensão do assunto tratado neste estudo.

De acordo com Cavalieri Filho (2009, p. 141), após o ano de 1967, “a reparação do dano decorrente de acidente do trabalho vem sendo coberta por um seguro coletivo a cargo do empregador, pelo que se transfere para o segurador – no caso, o INSS – o encargo de efetuar a indenização, independente de qualquer decisão sobre a culpa”.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 1º, traz que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários ou dependentes os meios indispensáveis para a sua manutenção.

Desse modo, ocorrendo de acidente do trabalho, basta que o trabalhador comprove a sua condição de segurado para que tenha direito ao benefício acidentário da Previdência Social, conforme já tratado anteriormente.

A esse respeito, ensina Oliveira que

[...] a cobertura acidentária pelo INSS deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, cujos benefícios são concedidos ao acidentado independentemente da prova de culpa, já que qualquer trabalho, de certa forma, implica riscos. Não se deve esquecer, ademais, de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Esse seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho [...]. (S. 2009, p. 80)

Além disso, a concessão do benefício acidentário não impede que o empregador responda civilmente pelo acidente do trabalho, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2009, p. 142) afirma que “o seguro contra acidente de trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar”.

Essa cumulação, de acordo com Teresinha Lorena Saad (*apud* Oliveira, S. 2009, p. 79), é possível porque a “reparação infortunistica decorre da teoria do risco, amparada pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto a responsabilidade civil comum tem como supedâneo a culpa do patrão ou seu preposto. As causas e os sujeitos passivos da obrigação de reparar são distintos”.

Dessa forma, observa-se que a cobertura securitária pelo Estado (através do Instituto Nacional do Seguro Social) funda-se na teoria da responsabilidade objetiva, pois não há necessidade de comprovar dolo ou culpa para a concessão do benefício. Com relação à responsabilidade do empregador, ainda há na doutrina grande divergência acerca da teoria da responsabilidade a ser adotada, conforme será tratado a seguir.

3.2 Responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho

Com relação à responsabilidade por acidente do trabalho, as primeiras leis que o regulamentaram no Brasil (Decreto Legislativo nº 3.724/19 e Decreto nº 24.367/34), na lição de Barzotto (2006, p. 127), “não previam a responsabilidade civil do empregador na ocorrência

de acidente do trabalho”. Somente no Decreto-Lei nº 7.036/44, tal previsão passou a existir, mesmo que tímida, no artigo 31, que “preceituou que o pagamento da indenização exoneraria o empregador de qualquer outra reparação, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”. Ficou assegurado, então, o cabimento da acumulação do benefício acidentário com a indenização do direito comum.

Com essa mudança legal, intensa discussão foi gerada na época, pois

[...] os empregadores alegavam que a indenização por responsabilidade civil acumulada com os benefícios previstos na lei do seguro de acidente do trabalho representava verdadeiro *bis in idem* e, de outro lado, os empregados e sindicatos entendiam que, além de caber essa cumulação no caso de dolo, também seria devida a indenização adicional nos acidentes ocorridos por culpa do empregador. (Oliveira, S. 2009, p. 75)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, além de reputar válido o dispositivo legal em comento, segundo Barzotto (2006, p. 127), “consagrou em sua súmula 229 o entendimento de que a chamada indenização do direito comum também era cabível na hipótese de falta grave da empresa”. Mesmo com a revogação expressa do Decreto-lei nº 7.036/44 pela Lei nº 6.637/76, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento cristalizado na Súmula já referida.

Com o advento da Carta Magna de 1988, o artigo 7º traz a seguinte redação:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O Código Civil Pátrio contempla o instituto da responsabilidade civil no artigo 927, pelo qual aquele que causar dano a alguém, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo, sendo que, nos casos especificados em lei ou quando a atividade naturalmente implicar risco para outrem, a responsabilização independe de culpa.

Além disso, a Lei nº 8.213/91, artigo 121, traz a previsão de que “o pagamento, pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”. Todavia, mesmo contando com avançada construção legal, ainda existe grande discussão a respeito da teoria a ser aplicada ao empregador na responsabilização quando da ocorrência de acidente do trabalho.

Para alguns doutrinadores e juristas a responsabilidade civil adotada deve ser a da teoria subjetiva. O posicionamento do jurista Sérgio Pinto Martins, conforme decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional de São Paulo, é o seguinte:

Acidente do Trabalho. Responsabilidade subjetiva. A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. (TRT/SP - 01136200706202007 - RO - Ac. 20090462135 - Rel. Sergio Pinto Martins - 8ª Turma. DOE 19/06/2009)

Quanto à aplicação da teoria objetiva, Stoco (2011, p. 205) diz que “não vemos essa possibilidade, pois a responsabilidade civil, nas hipóteses de acidente de trabalho com suporte de culpa (*latu sensu*) do patrão, está expressamente prevista na Constituição Federal”, que constitui a base para a construção de todo o ordenamento jurídico.

Cavaleri Filho compartilha do mesmo entendimento, lecionando em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, que

[...] sustentam alguns autores que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ou doença profissional do empregado passou a ser objetiva depois da vigência do Código Civil de 2002. [...] Embora ponderáveis os fundamentos que sustentam, não partilhamos desse entendimento, porque a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente de trabalho ou doença ocupacional está disciplinada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva, bastando para configurá-la culpa leve) – o que torna inaplicável à espécie, por força do princípio da hierarquia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. (2009, p. 142)

O posicionamento de Rizzardo é no sentido de que a responsabilidade subjetiva é dominante, sendo aplicada a teoria objetiva em caráter de exceção. Assim, elucida que

[...] em face do art. 7º, inc. XXVIII, da CF, tornou-se suficiente a mera culpa para desencadear a indenização civil, mesmo que levíssima, ou aquela culpa evitável com atenção ou cuidado extraordinário. Percebe-se que mantém-se a exigência, pois mantida a responsabilidade subjetiva. [...]

A responsabilidade civil do empregador não decorre, automaticamente, do risco de atividade por ela criada, mas do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, que são inerentes ao contrato de trabalho ou relação de emprego. [...]

Mister observar, todavia que em situações especialíssimas as atividades propiciam a incidência da teoria do risco. (2011, p. 492-494)

Esse é também o entendimento de Dallegrave Neto (2009, p. 253), para o qual o regime geral adotado é o da responsabilidade subjetiva, sendo que a “indenização pela empresa deve ocorrer quando comprovada sua conduta dolosa ou culposa. Contudo, há regimes especiais que impõem a indenização pela empresa, independente de culpa”, nos casos em que o dano causado ao empregado, for considerado, também, dano ambiental.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ACIDENTE DO TRABALHO. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA. A responsabilidade do empregador em acidente do trabalho será sempre subjetiva, dependendo da prova do dolo ou culpa, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Caso o acidente envolva as circunstâncias de que tratam os artigos 927, parágrafo único, e 932, inciso III, ambos do Código Civil, a responsabilidade do empregador será objetiva, mas em razão de tais circunstâncias e não do acidente em si. Nesses casos a reparação seria devida pelo empreendimento mesmo sendo a vítima um terceiro sem qualquer vínculo, bastando a configuração das hipóteses tratadas nos dispositivos legais. A socialização do dano da vítima de que trata a doutrina civilista sobre responsabilidade civil já está realizada no caso dos acidentes do trabalho, por força do seguro obrigatório pago pelos empregadores e que é gerido pelo INSS. Evidenciada a conduta omissa e negligente da empregadora, é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos decorrentes de doença profissional. (TRT 4, RO 0000373-51.2011.5.04.0861/RS, Rel. Des. MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, 7ª Turma, 15/08/2012)

Dessa maneira, com relação à responsabilidade do empregador por acidente do trabalho, segundo os autores supracitados, devem ser aplicadas as disposições da Carta Magna, em detrimento das legislações infraconstitucionais.

Com relação à teoria objetiva da responsabilidade civil, a mesma encontra fundamento no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, ao disciplinar que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Considerando a essência do direito do trabalho, Silva defende que a responsabilidade civil do empregador será sempre objetiva, visto que

[...] o empregador deve responder pelos danos derivados de acidente do trabalho independentemente de culpa de sua parte, já que é ele, empregador, quem auferir todos os lucros da sua atividade empresarial. [...] Se é o empregador quem assume todos os riscos da atividade econômica, deve não somente zelar pela integridade física e psíquica do empregado, mas também indenizá-lo pelos prejuízos, materiais e morais, advindos de doença ocupacional resultante da prestação de labor imprescindível à consecução daquela atividade. Enfim, se a responsabilidade do empregador é objetiva em relação a todas as suas obrigações trabalhistas, por que deve ser diferente no infortúnio laboral, o fato mais grave para o trabalhador no curso da relação de emprego? (2010, p. 61)

A reparação, no caso de acidente do trabalho é uma das hipóteses concretas de responsabilização sem culpa, pois conforme Caio Mário (2011, p. 526), se aplica a teoria do risco. O autor entende que “atualmente o nosso direito se encaminha para a inversão do fundamento da responsabilidade civil. Se antes a regra era a da responsabilidade com culpa, hoje já podemos afirmar que está se tornando exceção, sendo a regra a responsabilidade sem culpa”.

Melo fundamenta seu entendimento no fato de que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados de forma isolada, pois

[...] enquanto o § 3º do art. 225 da Constituição Federal assegura a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, incluindo o do trabalho (CF/88, art. 200, VIII), o inciso XXVII do art. 7º fala em responsabilidade subjetiva por acidentes do trabalho. [...] sendo o meio ambiente do trabalho um aspecto integrante do meio ambiente geral (art. 200, VIII e 225 da Constituição), toda e qualquer lesão decorrente dos desequilíbrios ambientais atraem a regra da responsabilidade objetiva assegurada nos aludidos dispositivos. (2006c, p. 71-76)

Importante recordar, de acordo com Oliveira (S. 2009, p. 109), que a origem e a evolução “da responsabilidade objetiva tem estreita ligação histórica com a questão dos acidentes do trabalho. É principalmente nesse tema, tão aflitivo para o trabalhador, que a teoria do risco encontra a primazia de sua aplicação e a maior legitimidade dos seus preceitos”.

Observe-se, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já manifestou-se no seguinte sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RISCO DA ATIVIDADE. Adota-se a Teoria do Risco, na qual é objetiva a responsabilidade do empregador e do tomador dos serviços quando o evento danoso ocorre no exercício das atividades normalmente desenvolvidas pelo empregado, especialmente quando resulta na morte do trabalhador. Se o acidente do trabalho, como gênero, trata-se da mais grave violação do direito à saúde do trabalhador, o sistema jurídico deve proporcionar resposta adequada a este fato, daí advindo a responsabilidade objetiva daqueles que se beneficiam do seu trabalho, pelos danos decorrentes da lesão, inclusive os reflexos. Inteligência da disposição inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT 4, RO 0000125-90.2010.5.04.0030/RS, Rel. Des. MARIA MADALENA TELESKA, 9ª Turma, 31/05/2012)

De acordo com parte da doutrina e da jurisprudência, a interpretação e a aplicação das disposições normativas devem ter uma hermenêutica voltada para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Por isso, defendem a aplicação da teoria objetiva na responsabilidade do empregador por acidente do trabalho.

Assim, verifica-se que na doutrina e na jurisprudência há entendimentos em ambos os sentidos, acolhendo ora a responsabilidade subjetiva, ora a responsabilidade objetiva. Apesar de ainda restarem controvérsias, a responsabilização do empregador nos acidentes do trabalho deve ser analisada caso a caso, buscando sempre o objetivo maior, que é a efetivação da justiça.

3.3 Ação regressiva acidentária do Instituto Nacional do Seguro Social

A ocorrência de acidente do trabalho gera consequências no mundo jurídico para o acidentado, para o empregador e para o Estado. O trabalhador acidentado, independentemente da responsabilidade do empregador, tem o direito de requerer, quando na condição de segurado, o benefício correspondente junto à Previdência Social.

Na lição Dallegrave Neto (2009, p. 330-333), há três espécies de ações acidentárias: a ação acidentária previdenciária, em que o segurado pleiteia benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social; a ação de reparação de dano, do empregado em face do empregador que deu causa ao acidente; e a ação de regresso que a autarquia previdenciária move em face da empresa-empregadora que descumpriu a legislação infortunistica.

Preceitua o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que constitui obrigação da empresa a garantia da segurança do empregado, uma vez que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Dessa forma, passa-se a analisar o objetivo da proposição das ações regressivas acidentárias.

3.3.1 Das finalidades da ação regressiva

A ação regressiva, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador, busca reaver os valores de benefícios previdenciários acidentários pagos pela Previdência Social nos casos em que o acidente do trabalho for provocado por negligência do empregador.

Considerando que o déficit da Previdência Social, conforme Almeida (2012, p. 52), alcançou no ano de 2011, a cifra de trinta e cinco mil e trezentos e quarenta e nove bilhões e que apenas no ano de 2007 a previdência destinou cerca de dez bilhões e setecentos milhões, “exclusivamente, para benefícios previdenciários oriundos de acidentes do trabalho, torna-se

fácil a compreensão do impacto que os infortúnios laborais têm exercido sobre os cofres públicos”.

Obviamente que este não é o único motivo que levou ao aumento significativo de ações regressivas propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos últimos anos. Explica Sandro Cabral Silveira que tal ação possui

[...] uma função mista: 1) a primeira, de devolver aos cofres públicos a verba que o Poder Público não deveria ter gasto se as empresas que criam ambiente para o acontecimento de acidentes cumprissem o dever que a lei lhes impõe; 2) e a segunda, e certamente a mais importante, é a função preventiva. (*apud* Oliveira, J. 2011, p. 101)

No mesmo sentido, leciona Bramante que a ação regressiva acidentária possui uma mescla de funções, sendo que certamente a mais importante

[...] é a *função preventiva*, no sentido de harmonizar a dignidade da pessoa humana e o primado do valor social do trabalho com a livre iniciativa, o direito de propriedade dos meios de produção e a função social da empresa (arts. °, III e IV, 170, da CF). O segundo intento é o *função-sanção* pelo descumprimento das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. A terceira é a *função-incentivo-pedagógico* para as empresas que levam a sério o dever de cuidar da redução dos riscos inerentes ao trabalho, sob pena de arcar, no caso da ocorrência do infortúnio, com as despesas dele advindas. A quarta *função-recomposição* é recompor o fundo social formado pela arrecadação das contribuições sociais. (2012, p. 18)

Busca-se, por meio da ação regressiva acidentária, pressionar as empresas a cumprirem a legislação que trata da higiene e da segurança no ambiente laboral, prevenindo a ocorrência de acidentes do trabalho. Com relação a isso, destaca Oliveira (2011, p. 98-99) que há a necessidade da criação de “instrumentos legislativos para responsabilizar aquele que não implementar os esforços viáveis para evitar que os acidentes ocorram. [...] Os instrumentos legais são elementos úteis à finalidade expressa, com incidência indireta e inibidora no campo preventivo”.

Essa ferramenta que dispõe o Poder Público,

[...] exerce papel central na busca de uma evolução das políticas públicas de prevenção de acidentes trabalhistas, atuando como instrumento pedagógico, instituindo punições severas o suficiente para que o empregador racionalmente perceba que é economicamente mais vantajoso gastar com a efetivação dos mecanismos de prevenção do que com ações originadas de um acidente do trabalho. (Almeida, 2012, p. 52)

De acordo com Oliveira (J. 2011, p. 98-99), é necessário que todas as pessoas envolvidas no trabalho cooperem, somando esforços na prevenção de acidentes, para a qual se “exige planejamento de ações progressivas, perpassando as fases educativa, de especialização técnica e de aperfeiçoamento”.

O acidente do trabalho é sinal de prejuízo para todos. Oliveira enfatiza que

[...] todos perdem com o acidente do trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo e em última instância toda a sociedade. Se todos amargam prejuízos visíveis e mensuráveis, é inevitável concluir que investir em prevenção proporciona diversos benefícios: primeiramente, retorno financeiro para o empregador; em segundo lugar, reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa; em terceiro, melhoria das contas da Previdência Social e finalmente ganho emocional dos empregados que se sentem valorizados e respeitados. (S. 2009, p. 29)

Necessário, pois, ao empregador perceber que economicamente é muito mais vantajoso investir em programas de prevenção acidentária do que arcar com os elevados gastos decorrentes dos infortúnios laborais. De acordo com Almeida (2012, p. 57), o investimento na prevenção e em programas de proteção condizentes com os padrões estabelecidos legalmente evita “um elevado acúmulo de gastos oriundos de um infortúnio laboral que, se somados, certamente ultrapassariam quaisquer encargos suportados com a implementação de programas internos de prevenção acidentária”.

Portanto, a ação regressiva busca, através da sua função punitiva, representada pelo ressarcimento de valores pelos gastos da Previdência Social com benefícios acidentários, alcançar a finalidade principal, que é a de educar os empregadores e empregados, construindo uma cultura voltada para prevenção e segurança no trabalho, evitando danos aos trabalhadores e, conseqüentemente, à sociedade.

3.3.2 Do direito de regresso do Instituto Nacional do Seguro Social

Nos casos em que a empresa possa ter dado causa ao acidente do trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá buscar reaver os valores pagos no benefício e recompor os cofres públicos. Dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 que: “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. De modo muito semelhante é a redação do artigo 341 do Decreto nº 3.048/99¹⁸.

Além desses dispositivos, são utilizados como fundamento das ações de regresso acidentárias o artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal e os artigos 186, 927 e 934 do Código Civil Brasileiro.

A ação regressiva é conceituada por Stoco (2011, p. 300) como um direito instrumental, que “representa o procedimento através do qual aquele que pagou, por si e pelos demais coobrigados solidários, exercita o seu direito de regresso, exigindo dos demais consortes as cotas proporcionais respectivas”. No caso de inexistir solidariedade, há o direito de regresso integral.

Conforme De Plácido e Silva (2009, p. 45), no vocabulário jurídico, é pela ação regressiva que “os responsáveis pelas reparações consequentes de danos praticados por outrem investem-se neste *direito regressivo* para reaver a soma despendida nessa reparação, da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado”.

De acordo com Almeida,

[...] a perícia médica no INSS, nos casos que envolvem benefícios previdenciários por incapacidade, exerce papel fundamental para a instauração de ações regressivas e, por conseguinte, para a responsabilização do empregador. Isso ocorre porque o Decreto nº 6.042/2007 enaltece que, quando na realização da perícia do INSS forem localizados indícios de que o acidente do trabalho pode ter tido como fato gerador o dolo ou a culpa do empregador, deverá ser oficiada a procuradoria do INSS, responsável por iniciar uma possível ação regressiva. (2012, p. 52)

18 Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Além do Decreto nº 6.042/2007, há a Instrução Normativa nº 31 do Instituto Nacional do Seguro Social, de 10 de setembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, em seu artigo 12¹⁹, tratando a matéria de modo similar.

Nota-se que, embora a ação regressiva da Previdência Social em face do empregador tenha previsão legal desde 1991, foi a partir do ano de 2008 que o seu uso se intensificou. De acordo com entrevista dada por Fernando Maciel, coordenador-geral em Matéria de Benefícios da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social,

[...] só em 2011, as unidades da Procuradoria em todo o país moveram 417 ações regressivas contra empresas que descumpriram a legislação trabalhista. A iniciativa faz parte de uma política pública de prevenção de acidentes instituída no Brasil, sobretudo a partir do ano de 2008. [...] Entre os setores que registram os maiores índices de acidentalidade no país estão a construção civil, a agroindústria, energia elétrica, metalurgia, indústria calçadista, mineração e indústria moveleira. [...] Desde 1991, quando as ações regressivas passaram a ser previstas pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91), o INSS moveu um total de 1870 ações regressivas acidentárias contra empresas que descumprem a legislação trabalhista.

No ensinamento de Oliveira (S. 2004, p. 287), o reembolso buscado pela Previdência tem fundamento lógico idêntico ao da Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, a qual expressa que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”. Nesse sentido, também, há a disposição do artigo 934 do Código Civil que diz que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Para Castro e Lazzari (2007, p. 466), a ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social é uma medida justa, pois “a solidariedade social não pode abrigar

19 Art. 12. A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada-INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

Parágrafo único. Quando a perícia médica do INSS, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.876/04, constatar desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, fraude ou simulação na emissão de documentos de interesse da Previdência Social, por parte do empregador ou de seus prepostos, deverá produzir relatório circunstanciado da ocorrência e encaminhá-lo, junto com as evidências e demais meios de prova colhidos, à Procuradoria Federal Especializada-INSS para conhecimento e providências pertinentes, inclusive, quando cabíveis, representações ao Ministério Público e/ou a outros órgãos da Administração Pública encarregados da fiscalização ou controle da atividade.

condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes”.

Daniel Pulino, procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, manifesta seu posicionamento no sentido de que

[...] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. (1996)

Dessa maneira, entende-se que o Seguro Acidente do Trabalho - SAT custeado pelo empregador tem a finalidade de cobrir os riscos normais da atividade desenvolvida pelo empregado, de forma que não se pode dispensar o empregador do cumprimento das normas de segurança e de higiene no trabalho legalmente disciplinadas.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 4. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. 5. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 6. Apelação provida. (TRF4, AC 5015218-97.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 23/08/2012)

Entretanto, de outra banda, sustentam os empregadores que o procedimento adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social é ilegal para as empresas que recolhem as contribuições para a Seguridade Social (Seguro Acidente do Trabalho – SAT e Risco Ambiental do Trabalho – RAT).

Nesse sentido, esclarece Almeida (2012, p. 55) que, “por esse prisma, o seguro quitado pelo empregador, por meio das contribuições previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, já deveria cobrir, integralmente, os gastos experimentados pelo INSS com os sinistros laborais, oriundos ou não de negligência do empregador”.

A legislação, conforme já exposto, determina alíquotas diferenciadas para o Seguro Acidente do Trabalho, de acordo com o risco da atividade econômica principal que a empresa explora. Esse índice, ainda, poderá ser aumentado ou diminuído pelo Fator Acidentário Previdenciário, que leva em conta o número de acidentes do trabalho, considerando a frequência, gravidade e custo dos afastamentos.

Assim, se o próprio índice do Fator Acidentário de Prevenção é calculado com base no custo dos afastamentos da Previdência Social, a propositura de eventual regressiva estaria exigindo o reembolso de suas despesas em duplicidade, uma vez que,

[...] adotando-se essa teoria, as ações regressivas acidentárias representariam clara hipótese de *bis in idem*, salvo em casos excepcionais (como o empregador que falhou em recolher, tempestivamente, as citadas contribuições sociais), pois o pagamento realizado a título de Seguro de Acidente do Trabalho já englobaria os infortúnios laborais ocorridos por culpa ou não da empresa. (Almeida, 2012, p. 55)

Além disso, os empregadores alegam, em sua defesa, a inconstitucionalidade da ação regressiva. De acordo com Oliveira (J. 2011, p. 95), “a discussão em torno da constitucionalidade da ação regressiva confundiu a mente dos doutrinadores e julgadores brasileiros por certo período. Muitas foram as vozes que se levantaram para defender a sua inconstitucionalidade”.

Com relação à inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91,

[...] em face da previsão estabelecida pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição de 1988, os Tribunais nacionais têm começado a definir sua jurisprudência no sentido de entender que há uma compatibilidade entre tais normas, considerando se tratar de prestações de natureza distinta [...]. No entanto, a constitucionalidade desta ação continua a corresponder a uma das principais linhas de defesa adotada pelas empresas [...]. (Almeida, 2012, p. 55)

Por essa linha de raciocínio, busca-se o reconhecimento de que a contribuição social feita para o Seguro Acidente do Trabalho pelos empregadores constitui um tributo, criado pela Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, para o financiamento dos custos do Estado com benefícios decorrentes de incapacidade laboral, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Contudo, para Oliveira, a contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho não tem natureza jurídica de seguro propriamente dita, pois

[...] o chamado seguro de acidente do trabalho não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregador recolhe hoje a esse título apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. (S. 2009, p. 124-125)

A jurisprudência dominante nos tribunais tem entendido pela constitucionalidade da ação de regresso da Previdência Social. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal foi reconhecida por este TRF, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Tendo sido comprovado que a empresa ré agiu culposamente em relação ao referido acidente, procede o pedido formulado pelo INSS. [...] (TRF4, AC 5000582-48.2010.404.7005, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012)

Idêntico é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, § 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do *meritum causae*. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. [...] (AC 0030078-92.1999.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.224 de 20/04/2010)

Esse, também é o entendimento que prevalece na doutrina. Posiciona-se Almeida (2012, p. 51), no sentido de que a evolução normativa da responsabilidade civil provocou o surgimento de “uma nova forma de responsabilização mais condizente com a equidade ao

estabelecer que o “verdadeiro” culpado pelo acidente do trabalho, no caso, as empresas desidiosas, deverá arcar, integralmente, com o ônus das prestações previdenciárias devidas ao trabalhador”.

Quando o acidente ocorre por culpa do empregador, no entendimento de Oliveira (S. 2004, p. 286), a “Previdência Social, e em última instância toda a sociedade, está sendo onerada por ato ilícito causado pelo empregador e por isso deve ser reembolsada de todos os valores despendidos com as prestações previdenciárias conferidas ao acidentado ou a seus dependentes”.

Para Castro e Lazzari (2007, p. 466), o direito de regresso do Instituto Nacional do Seguro Social constitui “um novo conceito de responsabilidade por acidente do trabalho”, pois embora seja o Estado que “por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes [...] tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações”.

Com relação à competência, assinala Oliveira (S. 2004, p. 287) que “a ação regressiva da Previdência em face do empregador deve ser ajuizada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), arrolando todas as despesas e prestações acidentárias, vencidas e vincendas, para fins de ressarcimento”.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. CULPA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O artigo 109, inciso I, da CF estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar, entre outras, as causas em que entidades autárquicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto às de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho. No caso em comento, o INSS é autarquia federal que, na qualidade de autor, propôs ação de ressarcimento regressiva, fundada em responsabilidade civil, contra pessoa jurídica de direito privado. Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa *lato sensu* da empresa. Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. (TRF4, AC 5024957-31.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 09/06/2011)

No que se refere à natureza da ação regressiva, ensina Horvat Júnior (2008, p. 519) que “a natureza é indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro”. Além disso,

[...] o direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente de o trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar a verba recebida na ação acidentária com a devida na ação civil, pois as verbas têm naturezas distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis. (2008, p. 519)

A ação regressiva acidentária foi tema do 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social, realizado em São Paulo pela Editora LTr, em março de 2001. No jornal do evento, publicou-se o seguinte texto:

A ação regressiva segue o rito ordinário em virtude da necessidade de instrução probatória para demonstração da existência do nexos causal, isto é, se o acidente ocorreu por negligência da empresa em relação às normas de segurança que são exigíveis e se dessa omissão resultou o acidente. [...] A análise da existência do nexos causal envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente. É incumbência do INSS demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, a qual é decorrente de ato ilícito, isto é, da culpa, da negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas-padrão de segurança. Só assim poderá transferir o encargo das prestações pagas à vítima e seus beneficiários. (Castro e Lazzari, 2007, p. 466)

Ademais, destaca Almeida (2012, p. 54), que por meio da Portaria da AGU n. 06/2011 foi trazida “a possibilidade de realização de acordos ou transações no âmbito da Procuradoria-Geral Federal”, podendo ser realizados acordos “em processos cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 1.000.000,00 (art. 1º)”, com limites que sofrem variações conforme o momento processual²⁰, incentivando o acordo nas fases iniciais do processo. Embora haja esta possibilidade, de acordo com o autor poucos foram os acordos realizados até o momento.

É importante salientar que, de acordo com o site da Revista Consultor Jurídico, o Instituto Nacional do Seguro Social entrou com a primeira ação regressiva acidentária

20 De acordo com o autor, o artigo 4º da Portaria AGU nº 06/2011 disciplina que haverá redução de no máximo 20% nos acordos ou transações celebrados até a contestação; no máximo 15% para os celebrados até a sentença; e no máximo 10% para os acordos ou transações celebrados até o julgamento em segunda instância.

coletiva do Brasil, “cobrando de um frigorífico as despesas que teve ao conceder benefícios de auxílio-doença acidentários a 111 funcionários e ex-funcionários da empresa”.

Ainda conforme as informações do site acima, a referida ação foi ajuizada na data de 24 de setembro de 2012,

[...] na Justiça Federal de Porto Alegre, pelo presidente do INSS Mauro Hauschild e o procurador chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Alessandro Stefanutto. O frigorífico Doux-Frangosul é acusado de praticar o chamado “dumping social”, pois reduziu seus encargos financeiros ao não seguir as normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. O histórico de afastamentos ocupacionais da empresa, justifica a ação, é “bastante expressivo e destoante da média dos demais setores econômicos”. Mais de uma centena de benefícios acidentários foram concedidos a empregados de apenas uma das funções do frigorífico: a de abatedor. (2012)

Assim, com relação à ação regressiva acidentária, há muitas questões que ainda são objeto de controvérsias. Todavia, considerando o posicionamento adotado pela doutrina e jurisprudência, observa-se que o posicionamento majoritário é pela admissibilidade da ação regressiva acidentária do Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador, quando este tiver descumprido as normas de higiene e de segurança do trabalho.

CONCLUSÃO

Como é de conhecimento geral, ao longo da história, diversos acontecimentos sociais marcantes fizeram com que o meio ambiente de trabalho fosse ganhando cada vez mais importância. Juntamente com o direito do trabalho, nasceram também as primeiras legislações de proteção aos trabalhadores acidentados. Aos poucos, a proteção da saúde laboral do empregado foi alcançando amplitude, chegando ao patamar constitucional, com a inserção no conceito dos direitos fundamentais.

Percebe-se que o alcance conceitual do meio ambiente laboral, também, tem sofrido alterações frequentes diante das modificações que têm ocorrido com relação ao trabalho e aos processos produtivos. Por isso, a sua definição está mais abrangente, uma vez que as inovações no mundo do trabalho trouxeram a possibilidade de exercer a atividade laboral em local que não mais se restringe unicamente ao espaço interno da fábrica ou empresa.

Assim, destaca-se que a busca contínua pelo desenvolvimento e pela tecnologia deve estar alinhada a uma preocupação multidisciplinar para o alcance de condições laborais adequadas, baseada no respeito aos princípios ambientais e do trabalho, pois, além de constituir obrigação legal do empregador, a minimização da probabilidade de acidentes por meio da atuação preventiva, traz benefícios inclusive de ordem econômica, diminuindo gastos e aumentando a produtividade.

Entretanto, a realidade ainda aponta, como principal causa dos infortúnios laborais, o descaso das empresas com o meio ambiente de trabalho. Veja-se que, quando se refere a acidente do trabalho, trata-se de um conceito amplo, o qual engloba não apenas as lesões ou perturbações que afetam de forma súbita a capacidade para o trabalho, mas também as doenças ocupacionais que o trabalhador desenvolve pelo exercício do labor, bem como de eventos específicos que constituem acidente do trabalho por equiparação legal.

Note-se que, quando da ocorrência de um infortúnio laboral, por qualquer das hipóteses acima referidas, surgem implicações jurídicas diversas. O empregado, sendo segurado, terá direito ao benefício previdenciário, de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, além da possibilidade de pleitear a indenização em face do empregador, o qual está sujeito à ação regressiva da Previdência Social.

Registre-se que os efeitos decorrentes de um acidente do trabalho são fruto da evolução das teorias da responsabilidade civil, a qual foi sendo lentamente modificada. Inicialmente, a única teoria admitida era a da responsabilidade subjetiva, para a qual é imprescindível que seja comprovada a culpa do agente causador do dano. Todavia, tal entendimento mostrou-se insuficiente para atender às mudanças sociais, especialmente em matéria de acidentes do trabalho, dando origem à chamada responsabilidade objetiva, na qual é irrelevante a existência de culpa, bastando a prova do nexo causal existente entre a ação/omissão e o dano. Ambas as teorias são admitidas no direito pátrio, tendo a sua aplicação determinada de acordo com o caso concreto.

Essa mudança ocorreu em conjunto com uma série de alterações nos procedimentos jurídicos relativos à responsabilização do empregador por acidente do trabalho. Dessa forma, na tentativa de conferir amparo adequado ao grande número de vítimas de infortúnios laborais que a industrialização vinha provocando, foram adotadas medidas para a facilitação da prova da culpa nos tribunais. Além disso, passou a ser admitida a cumulação do direito ao benefício previdenciário com a indenização do direito comum, nos casos de dolo ou culpa da empresa.

Restam evidentes, desde a Revolução Industrial, as grandes evoluções que o direito tem experimentado. Afinal, o labor deixou de ser considerado um castigo, para estabelecer uma nova cultura quanto aos reflexos que podem surgir de uma relação de trabalho. Nessa compreensão, considerando que o acidente do trabalho traz elevados gastos ao empregador que, além ficar sem a mão de obra do empregado, estará sujeito à interdição, à majoração de tributos, ao pagamento de multas e danos morais/materiais, entre outros. Assim, resta evidente que uma das maneiras de redução de custos na empresa, consiste na adoção de medidas preventivas.

Ocorre que, mesmo contando com uma legislação avançada no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, o que se percebe é que a maioria dos trabalhadores brasileiros ainda é submetida a ambientes de trabalho que não atendem as condições de proteção condizentes com mínimo exigido pelo ordenamento jurídico, deixando clara a necessidade da adoção de meios mais eficazes para efetivação direitos laborais.

Nesse sentido, com a reforma da Previdência Social, no ano de 1991, a Lei nº 8.213, trouxe, no seu artigo 120, a ação regressiva, que será proposta pela Previdência Social contra o empregador, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e de higiene no trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Embora contando com previsão normativa há mais de duas décadas, foi nos últimos cinco anos que a utilização desta ação se

intensificou, podendo-se afirmar que a ação regressiva acidentária foi precedida por uma série de mudanças ocorridas com relação ao tema acidente do trabalho.

Lembra-se que, a partir do ano de 2003, foram adotadas diversas medidas com o intuito de diminuir a ocorrência de acidentes do trabalho, tais como: regulamentação do Fator Acidentário Previdenciário, que permite a majoração ou a minoração do Seguro Acidente do Trabalho com base na frequência, gravidade e custo dos acidentes; instituição do Nexo Técnico Epidemiológico, no intuito de identificar a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo nos casos em que não há comunicação à autarquia; alteração no procedimento dos peritos médicos da Previdência Social, que passaram a ter o dever de officiar a procuradoria da autarquia em caso de indícios de que o acidente possa ter sido causado por dolo ou culpa do empregador.

Além disso, identifica-se que a fundamentação central da ação regressiva acidentária parte da ideia clássica da responsabilidade civil. Ou seja, o indivíduo que, por sua ação ou omissão, causar danos a alguém, é responsável por repará-los. Desse modo, nos casos em que o empregador deixar de cumprir com suas obrigações legais, dando causa a um acidente do trabalho, estará sujeito à ação regressiva.

A legislação que regula o trabalho existe para assegurar a proteção à vida, à saúde e à dignidade do trabalhador, entretanto, a realidade reflete a ineficácia dessas normas para a maioria dos trabalhadores brasileiros, visto que a oposição existente entre a lei e a realidade retrata a distância normativa em relação à conduta social. Por isso, imprescindível que sejam adotados métodos com força suficiente para conduzir à formação de uma cultura de prevenção no ambiente laboral.

Em que pese a argumentação de que o empregador não pode ser responsável por devolver os valores gastos pela Previdência Social, por contribuir para o custeio dos benefícios previdenciários, é preciso destacar que, o pagamento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social não autoriza o descumprimento das normas de higiene e de segurança no trabalho, uma vez que tal interpretação conduziria à monetarização do direito à vida e da integridade física do trabalhador, como se a regra fosse pagar o tributo ou fornecer a proteção determinada pela lei .

Desse modo, a inicial divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da constitucionalidade da ação regressiva acidentária parece estar se encaminhando para o curso final, pois é perceptível a tendência de aceitação da compatibilidade do artigo 7º, inciso

XXVII, da Constituição Federal com o artigo 120, da Lei nº 8.213/91, pelos Tribunais, inclusive, firmando entendimento majoritário de que o artigo da lei supra não constitui qualquer afronta à Constituição.

Ao findar essa pesquisa, pode-se afirmar que ao determinar que ao culpado pelo acidente do trabalho, no caso de empresas desidiosas, incumbe, integralmente, o ônus das prestações previdenciárias devidas ao empregado, a responsabilidade civil do empregador está se tornando, cada vez mais, condizente com a equidade. Dessa maneira, estabelece-se um incentivo negativo para a manutenção de empreendimentos deliberadamente infratores que sustentam o ambiente laboral propício aos acidentes, colocando em risco a saúde, bem como a própria vida do trabalhador.

Portanto, entende-se que a ação regressiva acidentária constitui um instrumento de fundamental importância para a efetivação das normas de proteção ao trabalhador, que certamente irá contribuir na dignificação das condições laborais do operário. Assim, tem-se que o melhor entendimento, nesse sentido, é pela possibilidade da ação regressiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. A Prevenção como a Melhor Defesa do Empregador Frente às Ações Regressivas Acidentárias. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, n. 275, mai. 2012. p. 49-58.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Responsabilidade civil do empregador. **Questões Controvertidas de Direito do Trabalho e outros estudos**. Gilberto Stürmer, Organizador. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 117-132.

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacamby. Meio ambiente de trabalho enquanto direito fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre: HS Editora, n.312, dez. 2009. p. 16-26.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da Ação Regressiva Acidentária. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, n. 275, mai. 2012. p. 09-48.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. In: VADE MECUM 2012, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de Setembro de 2008**. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>>. Acesso em: 15 de set. 2012.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Leis Ordinárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 14 de set. 2011.

_____. **Lei nº 7.347 de 24 de julho 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Leis Ordinárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 03 de nov. 2011.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: VADE MECUM 2012, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social. Estatísticas.** Disponível em <<http://www.mpas.gov.br>>. Acesso em: 15 de out. 2011.

_____. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.** Disponível em <<http://www.mpas.gov.br>>. Acesso em: 15 de ago. 2012.

_____. **Benefícios Acidentários.** Disponível em <<http://www.mpas.gov.br>>. Acesso em: 23 de set. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Legislações.** Disponível em <<http://www.mte.gov.br/>>. Acesso em: 27 de mai. 2011.

_____. Portal Brasil. **Saúde do Trabalhador:** acidentes de trabalho. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/saude/saude-do-trabalhador/acidentes-de-trabalho/>>. Acesso em: 02 de out. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário nº 01136200706202007/SP.** Relator: Sergio Pinto Martins. Oitava Turma. São Paulo, SP, 19 de jun. de 2009. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br>> Acesso em: 15 out. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000373-51.2011.5.04.0861/RS.** Relator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Sétima Turma. Porto Alegre, RS, 15 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 16 set. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000125-90.2010.5.04.0030/RS,** Relatora: Desembargadora Maria Madalena Telesca. Nona Turma. Porto Alegre, RS, 31 de mai. de 2012. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 22 set. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0030078-92.1999.4.01.3800/MG.** Relator: Desembargador Daniel Paes Ribeiro. Sexta Turma. Brasília, DF, 08 de mar. de 2010. <<http://www.trf1.jus.br>> Acesso em: 18 set. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5015218-97.2011.404.7000/PR.** Relator para Acórdão: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma. Porto Alegre, RS, 23 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 16 set. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000582-48.2010.404.7005/PR**. Relatora para Acórdão: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Quarta Turma. Porto Alegre, RS, 16 de mar. de 2012. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 18 set. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5024957-31.2010.404.7000/PR**. Relator para Acórdão: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. Terceira Turma. Porto Alegre, RS, 09 de jun. de 2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 22 set. 2012.

CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. 4 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

_____. **Manual de acidente do trabalho**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Tutela processual em acidentes do trabalho, espécies de ações acidentárias e a distribuição do ônus da prova. **O Direito Material e Processual do Trabalho dos Novos Tempos: Estudos em Homenagem ao Professor Estêvão Mallet**. São Paulo: LTr, 2009. p. 323-340.

_____. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: v. 46, n. 76, jul-dez, 2007. p. 143-153.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. vol. 3. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

HORVATH JR., Miguel. **Direito Previdenciário**. 7 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública na Perspectiva dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MACHADO, Paulo Afffonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Coletiva de tutela do meio ambiente de trabalho. **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2006.

_____. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova nos acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: vol. 72, n. 1, p. 69-89, jan-abr 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Antonio Lopes, BERTAGNI, Roberto Flaury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**: conceito, processos de conhecimento e de exceção e suas questões polêmicas. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros, MALUF, Carlos Alberto Dabus e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**: direito das obrigações. 2ª parte. vol. 5. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O Direito à Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho - relações individuais e coletivas do trabalho. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. LTr, 2009.

OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação Regressiva**: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PULINO, Daniel. **Estudo Sobre Acidente do Trabalho**: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca>>. Acesso em: 22 de ago. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2001.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. A responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho. **Revista LTr de Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, n. 74, jan. 2010. p. 55-64.

SILVA, Michel Hideo Atakiama. A responsabilidade civil da empresa por acidentes de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 131, jul-set 2009. p. 136-146.

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação Ambiental Comentada**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. vol. 1. 19 ed. São Paulo, LTr, 2000.

VASCONCELLOS, Marcos de. INSS cobra de empresa gastos com auxílio-doença. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-24/acao-coletiva-inss-cobra-empresa-gastos-auxilio-doenca>> Acesso em: 06 de out. 2012.

VECHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. vol. 1. 3 ed. Passo Fundo: UPF, 2009.

_____. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. vol. 2. 2 ed. Passo Fundo: UPF, 2010.